

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE JURÍDICA E OS PRESSUPOSTOS PARA O COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Giovana Gabrielli Boaventura

Presidente Prudente/SP

2019

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE JURÍDICA E OS PRESSUPOSTOS PARA O COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Giovana Gabrielli Boaventura

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2019

ANÁLISE JURÍDICA E OS PRESSUPOSTOS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Larissa Aparecida Costa

Diego José Ferreira da Silva

Presidente Prudente, 05 de novembro de 2019

Cuida de evitar os crimes, para que não sejas obrigado a puni-los

Confúcio

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e incansavelmente, agradeço a Deus e Nossa Senhora Aparecida por toda a força, sabedoria e discernimento para concluir mais esta etapa em minha vida acadêmica. Minha eterna gratidão aos meus avós, por todas as palavras de carinho, de fé e por acreditar em mim sempre. A toda a minha querida família, em especial minha Mãe e minha irmã, que viram as noites em claro, as madrugadas de estudo, e o medo de fracassar, obrigada por nunca desistirem de mim. Aos meus primos, em especial João Henrique e Maria Eugênia, sei que me afastei em alguns momentos, saibam que vocês são minha força. Ao meu namorado, Leonardo, pela paciência, pelo companheirismo e apoio, mesmo nos meus piores momentos, esteve ao meu lado, meu eterno amor e obrigado. A todos os meus amigos e amigas, que entenderam pacientemente meus momentos, principalmente naqueles que eu vim a faltar, em especial a Larissa, Vitória e Maria Beatriz, por todo o apoio, pelas horas intermináveis de estudo, e por toda a força, vocês fazem diferença nessa fase da minha vida. Aqueles que direta ou indiretamente contribuíram com este trabalho, emprestando livros, dando conselhos, sou extremamente grata. Por fim, expresso minha gratidão e admiração para com a minha orientadora, Fernanda Madrid, saiba que a senhora fez a diferença desde o início para este trabalho ter sido realizado com êxito, assim como meus professores examinadores, obrigada pela força durante este ano difícil.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a análise acerca de como o crime organizado se manifesta no país, assim como estudos sobre os possíveis modos de combate e a expansão do mesmo. Mostra ainda as organizações que existem em todo o mundo, assim como as mais famosas existentes no Brasil, analisando seu modus operandi. Baseado em pesquisas a doutrinas e jurisprudências, analisa ainda as modalidades de combate legais e já existentes, como a ação controlada, a colaboração premiada, assunto de destaque na atualidade em que se encontra o ordenamento jurídico brasileiro, dentre outros. Além disso, traz ainda um estudo acerca do emblemático projeto de lei criado pelo Ministro da Justiça denominado de “Pacote Anticrime”, apresentado em março deste mesmo ano, em que propõe mudanças em relação a artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal, assim como possíveis alterações em dispositivos de lei, como a lei de organização criminosa.

Palavras – chave: Crime Organizado. Lei nº12.850/2013. Combate ao Crime.

ABSTRACT

The present work has as analysis of how organized crime scene manifest in the country and an expansion of it. It shows the factions that exist around the world, as well as the most famous ones in Brazil, analyzing its modus operandi. Based in researchs is the actions and jurisprudencies, analyses the goals of the balls, and the already, the company controlled, the winning conversation, this is the main issue in legal system, and the other countries. In addition, we bring a study on the emblematic bill created by the Minister of Justice, called "Anticrime Package", presented in March of the same year, which presents an event on the relationship between the Penal Code and the Code of Criminal Procedure, as it concerned the laws of law, as the law of criminal organization.

Keywords: Organized Crime. Law 12.850/2013. Battle against Crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
2.1 Definições Acerca do Conceito de Crime Organizado	10
2.2 O Crime Organizado No Brasil e no Mundo	12
3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	16
3.1 A Atuação e Formação das Organizações.....	17
3.2 Principais Atividades das Organizações.....	21
3.3 As Organizações Criminosas Brasileiras.....	24
3.3.1 Primeiro comando da capital	24
3.3.2 Comando vermelho.....	27
3.3.3 Terceiro comando puro.....	31
3.3.4 Milícias	32
4 DIREITO PENAL E CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO	37
4.1 O Estado e o Crime Organizado	38
4.2 O Enfrentamento a Justiça Paralela	42
5 MECANISMOS LEGAIS DE INVESTIGAÇÃO	45
5.1 Colaboração Premiada	46
5.2 Agentes Infiltrados	50
5.3 Ação Controlada	53
6 BREVES COMENTÁRIOS AO PACOTE ANTICRIMES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	55
6.1 O Projeto de Lei Anticrimes	55
6.2 Contribuição do Projeto Anticrime no Combate ao Crime Organizado	59
7 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS	67

1 INTRODUÇÃO

O estudo teve como iniciativa a relação ao tema que envolve toda a esfera da análise jurídica do crime organizado, assim como seus mecanismos de combate já existentes, e algumas propostas de alterações.

Inicialmente, abordamos todo um contexto histórico do surgimento no Brasil e no mundo, dando definições para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir ao longo deste trabalho.

Em seguida, o foco foi direcionado para a organização criminosa em si, e sua atuação, a forma como se estabelecem nos presídios brasileiros, e as organizações criminosas de maior atuação no país.

Dessa forma, passou-se ao estudo das milícias que se formaram no estado do Rio de Janeiro, verificando conceitos e justificativas para sua existência, suas atividades, e da forma como a corrupção pode prejudicar um sistema.

E por fim, uma breve explanação de como elementos como a globalização, a desídia do Estado para com a sua população, contribui para o surgimento da criminalidade organizada, inclusive na captação de agentes, devido as lacunas que o poder público deixa presente diariamente, vão sendo preenchidas pela facilidade que o crime apresenta, criando inclusive uma espécie de justiça paralela de um estado igualmente paralelo. Com o objetivo de explanar sobre a eficácia dos mecanismos citados no trabalho, os motivos de não serem atingidos e o que pode ser feito.

Ademais, baseado em pesquisas didática em doutrinas e jurisprudência, utilizando o método indutivo juntamente com uma metodologia crítica investigativa e histórica, esta monografia tem a finalidade de um estudo aprofundado sobre os temas supracitados, assim como o impacto causado a sociedade, quando se fala em propostas de mudanças e pressupostos de combate.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O capítulo abordará as definições e atuação do crime organizado no Brasil e no mundo, assim como as controvérsias em relação aos conceitos atribuídos ao crime.

2.1 Definições Acerca do Conceito de Crime Organizado

No momento atual, a atuação de organizações criminosas no Brasil e no mundo está atraindo cada vez mais atenção da população, devido aos inúmeros casos que são noticiados e a forma como a atividade cresce de forma alarmante, faz com que surja alguns questionamentos. Entretanto, o surgimento do crime organizado não é recente, fato é que países do mundo todo, como a Itália por exemplo, sofre com as intimidações de organizações criminosas.

A forma e a rapidez com que a sociedade evolui nas últimas décadas, faz com que se tenha facilmente o acesso a inúmeras informações, contatos, redes sociais, podemos dizer que, segundo Silva (2019, s.p):

O crime organizado é um fenômeno inerente à socialização humana, ou seja, a partir do momento que o homem se reúne com outros, objetivando a comunhão de esforços para a consecução de seus fins almejados, e esses fins se mostram evitados de ilicitude, evidencia-se a gênese do crime organizado.

Dessa forma, a partir do momento que se constatou ser possível obter ganho com a atividade ilícita, aí se deu a possibilidade de praticar esses crimes, almejando cada vez lucros maiores, expansão e também a junção de mais pessoas nesse meio.

O surgimento do crime organizado pode ser destacado desde os tempos antigos, iniciando-se com as chamadas máfias, em que os grupos se formavam inicialmente para pequenos delitos e colocar medo nos pequenos povoados.

Os legisladores da época não haviam definido a essência dessas condutas, atentando-se apenas ao fato de associação e constituição de bando e quadrilhas. Acerca dos estudos sobre o tema Donnici (1990, p. 11):

A criminologia moderna deve estudar o crime como fenômeno de massa, com o emprego da estatística, examinando a população criminal e o crime como fenômeno isolado, as categorias e os tipos de infrações, analisando

as manifestações criminais, dando condições para a luta repressiva contra o crime, lançando as bases de uma política criminal científica.

Sendo assim, devido a crescente globalização presente na atualidade, não é de se estranhar que o crime organizado cresce exponencialmente, devido a facilidade com que se tem o contato com agentes e atividades do meio, presente em grande quantidade nas comunidades e cidades pobres do país, levando consigo adolescentes, mulheres e até mesmo crianças. Sobre o assunto, disserta Caldeira (2013, p.91):

Desde meados da década de 1970, o mundo vem passando por transformações políticas, econômicas, sociais e culturais que acabam por remodelar o conjunto das relações e interações humanas, produzindo novas e destruindo antigas instituições, estabelecendo novos padrões morais e éticos, e reconfigurando o sentido da existência humana.

Isso faz com que os meios de investigação existentes nos dias de hoje, se tornem ineficazes perante grupos que possuem uma inteligência extremamente avançada, na maioria das vezes, mais eficaz que os métodos criados para o combate no país.

Ainda versando sobre a forma como a globalização tem funcionando para alavancar o aumento dos índices de prática do crime organizado, vem dizer Cunha (2014, s.p):

A sociedade em risco gera, assim, a sociedade da insegurança e da sensação de impunidade onde o crime organizado em suas diversas modalidades, ao promover a circulação de pessoas, capitais e mesmo empresas em escala global com o intuito de favorecer a garantia dos lucros provenientes de outras práticas ilícitas, com o alcance de vítimas em todos os continentes e extratos sociais, coloca todos a bordo de perigo real e globalizado, pelo que é intuitiva a necessidade de uma atuação conjunta de combate, vigilância e prevenção.

Há que se ter em mente então, que a realidade do assunto crime organizado necessita de extrema atenção, já que envolve inúmeros fatores e ações, para algo que possui uma forte estrutura, uma rede de atuação grande, com particularidades que serão tratadas ao longo deste trabalho.

2.2 O Crime Organizado no Brasil e no Mundo

A ocorrência dessas atividades no país se dá em grande parte dentro dos presídios, onde na maioria dos estados estão lotados, com falta de recursos para manutenção, estrutura e para o serviço de agentes e autoridades policiais, dificultando ainda mais o controle dessas organizações.

No Brasil, sempre houve uma grande separação de grupos de pessoas por determinados fatores, como condição social, gênero e raça, fazendo com que se tenha a ideia de que o crime só ocorre nas favelas, em bairros pobres, o que deixou de ser realidade atualmente.

A exclusão social, cada vez mais crescente em nossa sociedade, faz com que apenas uma classe da população tenha contato imediato com o lado repressivo do Estado, assim diz Adorno (2002, p.97):

Graves violações de direitos humanos praticadas por policiais não se encontram desacompanhadas neste ciclo, ao que parece crescente, de violência ilegal e de vinganças privadas. Verificou-se, no curso das duas últimas décadas, verdadeira explosão de litigiosidade no seio da sociedade civil, em particular nos bairros onde habitam majoritariamente classes trabalhadoras de baixa renda, resultando em desfechos fatais. Em particular, parecem ter se intensificado casos de linchamentos e execuções sumárias praticados por grupos de extermínio, de esquadrões da morte, bem como de chacinas.

O fato do crime organizado ter sua maior atuação em comunidades, faz com que essa exclusão fique ainda mais velada perante os olhos daqueles que não conhecem a realidade do local.

Para se certificar do que diz o trecho acima, basta estar atento aos jornais, ou acessar portais de notícias, já que diariamente a população é bombardeada com fatos que envolvem políticos, empresas renomadas em seu meio, autoridades, fazendo com que ainda se tenha uma visão de que crime só é cometido por certo tipo de pessoa, que tem origem em certo lugar e leva um determinado tipo de vida.

Os crimes praticados por essas pessoas são conhecidos por “crimes do colarinho branco”, traduzido de *white collar crime*, expressão usada pelo criminólogo americano Edwin Sutherland (1940), que após uma longa análise de fatos ocorridos no mercado corporativo dos Estados Unidos, considerado o um dos maiores do

mundo, identificou as ilegalidades que ocorriam naquele meio, trazendo uma nova perspectiva ao mundo.

Em meados do século XIX, o Brasil se encontrava a mercê de grupos organizados que tinham como intuito, fazer saques em pequenos vilarejos, furtando animais e intimidando o comércio local, chamado de Cangaço. Sobre o assunto, explica o autor Danilo Cunha (2011, s.p):

Por sua vez, o Cangaço foi fenômeno que ocorreu no nordeste brasileiro de meados do século XIX ao início do século XX, caracterizando-se por ações violentas de grupos armados que afligia assaltos a fazendas, sequestros e saques de comboios, armazéns e comércios em geral e submetia, por vezes, cidades inteiras, mediante cerco, à intimidação e dominação acompanhada de uma sequência de atos ilícitos que, além do objetivo primário, visavam atemorizar a população regional ao ponto de obterem o silêncio das vítimas e até mesmo ajuda contra as autoridades policiais.

Sendo assim, após um longo período de tempo, contando com uma evolução gigantesca das organizações criminosas, chegamos nos dias atuais, em que o país tem como principais enfoques o Primeiro Comando da Capital (PCC), O Comando Vermelho (CV), os Amigos dos Amigos, dentre muitos outros presentes no cenário atual.

Em Outubro de 2019, se completa 27 anos do chamado Massacre do Carandiru, evento ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, que deixou a sociedade dividida em razão das inúmeras versões que surgiram acerca do ocorrido, que resultou a morte de 111 detentos, em razão de uma rebelião que iniciou em um dos pavilhões, se espalhando por todo o local. Segundo o Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (NEV):

Em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru, ocorreu um dos maiores massacres do sistema carcerário brasileiro, em que 111 presos foram mortos por policiais militares numa ação de contenção de rebelião. O caso gerou grande repercussão nacional e internacional, sendo apresentada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil, na ocasião, se comprometeu a tomar as providências necessárias para a devida apuração do caso, responsabilização dos envolvidos e reparação às vítimas e seus familiares, além de criar políticas penais que evitem futuros massacres. Vinte e sete anos se passaram e avanços tímidos foram alcançados neste sentido, quer em termos da responsabilização pelas mortes, quer na perspectiva das práticas do sistema de justiça criminal.¹

¹ Núcleo de Estudos de Violência da USP (NEV). Disponível em: <https://nevusp.org/27-anos-do-massacre-do-carandiru> Acesso em: 21 out. 2019.

No ano de 1992, em Milão na Itália, ocorreu a chamada Operação *Mani Pulite*, o que chamamos de Operação Mãos Limpas, que foi responsável pelas prisões e pela descoberta de como agiam os políticos em conluio com administradores italianos, demonstrando atos de corrupção, lavagem de dinheiro, para concessão de contratos públicos e licitações importantes na época. Segundo Moro (2015, s.p):

A ação judiciária revelou que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de todo contrato público, o que levou à utilização da expressão *Tangentopoli* ou *Bribesville* (o equivalente à “cidade da propina”) para designar a situação. A operação *mani pulite* ainda redesenhou o quadro político na Itália. Partidos que haviam dominado a vida política italiana no pós-guerra, como o Socialista (PSI) e o da Democracia Cristã (DC), foram levados ao colapso, obtendo, na eleição de 1994, somente 2,2% e 11,1% dos votos, respectivamente.

Com todas as prisões que aconteceram, nomes importantes do mercado sendo expostos a sociedade, ocorreram inúmeras tentativas de acabar com a operação, inclusive por meio de decretos legislativos daqueles que ainda se encontravam no poder.

A operação teve início com a prisão do administrativo Mario Chiesa, pego com dinheiro de propina, e conforme as investigações iniciaram, foi descoberto toda um esquema de lavagem de dinheiro.

A operação teve críticos e apoiadores, fazendo uma grande publicidade acontecer ao redor do tema, o que impulsionou os mecanismos de investigação, como a delação premiada, chegando até aos pequenos colaboradores dos esquemas. De acordo com Moro (2015, s.p):

Iniciou-se com a prisão de Mário Chiesa, que devia seu cargo administrativo ao Partido Socialista Italiano e foi preso com propina no bolso, cerca de sete mil liras (US\$ 4.000,00), que teria recebido de uma companhia de limpeza. Posteriormente, mais de quinze bilhões de liras teriam sido arrestadas em contas bancárias, imóveis e títulos públicos de sua propriedade. Por volta do final de março de 1992, Chiesa, recolhido na prisão de São Vittore de Milão, começou a confessar.

Em outubro deste ano, foi condenado a prisão perpétua pela justiça dos Estado Unidos, um dos narcotraficantes mais famosos, Joaquín El Chapo Guzmán, o conhecido *El Chapo*, teve sua sentença decretada pelo juiz de Nova York, chegando a pegar vinte anos de prisão por lavagem de dinheiro, explica Mendroni, (2015, p.545):

Tem o seu núcleo na região de Sinaloa, meio oeste do México. Dirigido por Joaquín El Chapo, um bilionário fugitivo da prisão, o cartel de Sinaloa se

projetou transferindo cocaína da América do Sul para os Estados Unidos, e até hoje, a sua rede envolve pequenas organizações, sendo responsável por cerca de 45% do comércio de drogas do México.

Mesmo com a prisão de *El Chapo*, que supostamente era o líder, a organização continua atuante, sendo controlada por três de seus nove filhos, juntamente com um afilhado, em que os mesmos ostentam um padrão de vida altíssimo, e são diariamente vistos com armas de fogo, carros importados, o que mostra o quão forte e enraizado está o crime organizado.

Podemos encontrar vários significados do que vem a ser o crime organizado, conforme traz Mendroni (2015, p.17) o entendimento da ONU:

Organização de grupos visando à prática de atividades econômicas; laços hierárquicos ou relações pessoais que permitem que certos indivíduos dirijam o grupo, o recurso à violência, à intimidação e à corrupção; e à lavagem de lucros ilícitos.

Segue ainda mais um exemplo, da *Interpol* trazido pelo autor (2015 p.17) já citado acima:

Qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção.

Percebe-se então, que o crime organizado pode vir a possuir inúmeras faces, vertentes, com ramos de atividades dependendo da localidade e poder econômico nos países em que atua, mas sempre trazendo prejuízos a sociedade, principalmente aqueles que de alguma forma, possuem um contato mais próximo.

3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A convenção de Palermo, em 1999 conceituava a criminalidade organizada e de grupos estruturados, para a prática de ilícitos, sendo assim:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

O texto entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2002, e passou a ser um dos principais instrumentos ao combate do crime organizado na esfera transnacional, que vem a ser o problema de muitos países.

A lei trouxe algumas controvérsias na doutrina e na jurisprudência, sendo considerada inclusive inconstitucional, e foi amplamente discutida no *Habeas Corpus* 77.771-SP, a Ministra Laurita Vaz acabou aceitando o disposto na lei no julgamento do caso.

A decisão causou certa polêmica na visão de alguns doutrinadores, porque segundo Gomes (2009 s.p):

A definição dada, caso seja superada a primeira censura acima exposta, vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; de outro lado, é da essência dessa definição a natureza transnacional do delito (logo, delito interno, ainda que organizado, não se encaixa nessa definição). Note-se que a Convenção exige "(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Todas as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade organizada que se encaixa nessa definição. Sem a singularidade da transnacionalidade não há que se falar em adequação típica, do ponto de vista formal.

Conclui-se que “a dimensão democrática do princípio da legalidade em matéria penal incriminatória exige que o parlamento brasileiro discuta e crie a norma” (GOMES, 2009, s.p), sendo os tratados e convenções apenas fontes diretas do direito, nada mais que isso.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro é regido pela lei nº 12.850/2013, tendo como redação o parágrafo 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Dessa forma, com o advento da lei, ficou acordado que para caracterizar o crime, é necessário a junção de quatro ou mais pessoas, sendo ainda um crime formal, ou seja, independe de resultado para a consumação.

Em muitos casos, como os da máfia italiana, ao se dispor o agente a participar de uma organização, o mesmo passa por inúmeras formalidades, como iniciações, aqui, não é necessário, mas sabe-se que existem várias formas de iniciação, que se explica da seguinte forma (CALDEIRA, 2013, p.330):

A aceitação do convite, por sua vez, implica a construção de um compromisso com o crime, com a aceitação das regras e de um determinado modo de ser e de se comportar. O vínculo assumido a partir da filiação voluntária supõe uma série de obrigações materiais, morais e funcionais – e implica uma série de responsabilidades.

Passaremos então ao estudo do conhecimento e da atuação das organizações criminosas presentes no Brasil, e as principais atividades exercidas pelas mesmas.

3.1 A Atuação e Formação das Organizações

O sistema prisional brasileiro vem apresentando falhas a muito tempo, desde problemas básicos como infraestrutura e segurança, mas é o aumento do índice da população carcerária que nos chama atenção.

Estudos acerca das características dos presos em inúmeros estados, mostram que a maioria da população carcerária, é de jovens negros e periféricos, com idades entre 18 a 29 anos, segundo matéria da Agência Brasil em 23 de junho de 2018:

O número é do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2016, que apresenta os últimos dados oficiais divulgados. Tendo em vista o crescimento progressivo dos encarceramentos

no Brasil de cerca de 4%, ano a ano, o número deve ser maior. Do total, 40% são presos provisórios, ou seja, ainda sem condenação judicial. Em todo o país, há 368 mil vagas, o que significa uma taxa de ocupação média de 197,4%.

Dessa forma, essa superlotação faz com que presos provisórios estejam no mesmo ambiente que presos definitivos, proporcionando uma verdadeira interação entre os indivíduos, e na maioria das vezes, a participação nas organizações criminosas, começam aqui. Segundo o relatório de junho/2017 do INFOPEN²:

Em relação ao déficit total de vagas é possível inferir que há uma carência superior a 300 mil vagas em todo o sistema penitenciário brasileiro. Concentrando a maior parte deste déficit no regime fechado, com uma necessidade de mais de 114 mil vagas, seguido pelos detentos em regime provisório - sem condenação, cujo déficit é acima de 95 mil vagas e os custodiados em regime semiaberto, no qual o déficit apresentado foi na ordem de 43.436 vagas.

A participação começa silenciosamente, sem alarde, um preso faz um serviço em troca de algo, muito comum cigarro, produtos alimentícios, e a partir daí, acaba não conseguindo parar, e dessa forma as organizações seguem capitando cada vez mais agentes.

Movidos quase sempre por medo e intimidações, até mesmo por motivos familiares, já que o preso sabe que a organização pode estar em qualquer lugar, inclusive do lado de fora do estabelecimento prisional, ameaçando sua família, inclusive com ameaças de morte, caso o indivíduo recuse o serviço.

O atual sistema, como dito acima, deixa muito a desejar, se prende muito, e de uma má forma, em que não se tem um programa para o pós cárcere, ou seja, se encarcera e encerra por ai, acaba virando um amontoado de pessoas que muitas vezes necessitam de uma atenção maior.

Sobre o assunto, dispõe Gomes e Silva (2015, p.22):

O núcleo pensante do crime organizado é camuflado, clandestino, pouco ou nada visível, as células ostensivas do crime organizado são servis, fragmentos operativos dos interesses daquele. As organizações criminosas são poderosas e normalmente violentas, ou seja, precisam ser combatidas (não há dúvidas sobre isso), mas é necessário ter consciência de que esse combate está sendo feito ao varejo, e não ao atacado (não a inteligência do

² Disponível em: www.depen.gov.br

grupo). Enquanto se ataca somente o grupo ostensivo, o crime organizado nunca termina.

As organizações apresentam uma estrutura piramidal hierárquica, como consta nos anexos (fig. 3), possuindo chefes, gerentes, tesoureiros, aviões, mulas e muitos outros, e a cada um é direcionada uma tarefa específica.

Para caracterizar os chefes, Mendroni (2015, p.45) diz:

Chefes: pessoas que ocupam cargos públicos importantes, que possuem muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão etc.; o chefe situa-se na posição suprema da organização e subchefes logo abaixo e no mesmo nível, mas, adotando um “sistema presidencialista”, apenas um comandará. Os subchefes existem, basicamente, para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Os chefes e subchefes quase nunca aparecem, pois comandam através dos “testas de ferro” ou “laranjas” que, na maioria das vezes, coincidem com as pessoas dos gerentes, dificultando sobremaneira a produção de prova criminal contra eles.

É observado traços de hierarquia das máfias italianas, que tinham como responsáveis os patriarcas (fig.1), e esse ia dando ordens aos outros, a mesma coisa que acontece aqui.

Como dito o autor acima, os chefes são poderosos, pessoas consideradas inatingíveis, e os que ficam na ativa nos morros e favelas, geralmente são jovens e crianças, que tem a vida ceifada por valores que nem se pode imaginar.

Após os chefes, encontra-se os gerentes, “pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder. Recebem as ordens da cúpula e repassam aos aviões” (MENDRONI, 2015, p.45) Geralmente, essas pessoas são as que ficam nas ruas, vigiando as entregas de pequenas porções de droga, analisando a contabilidade da facção, dependendo do tamanho da organização.

Logo em seguida, encontra-se os chamados aviões, “pessoas com algumas qualificações (por vezes especializadas) para as funções de execução a serem desempenhadas” (MENDRONI, 2015, p.46). Em muitos casos, os aviões são adolescentes, que ficam responsáveis pela entrega em determinado bairro, e geralmente são os alvos mais fáceis para a polícia na hora da investigação.

Dentro dos presídios, a ocorrência de brigas entre facções sobre o comando do lugar, é de praxe em muitos estados, dando então uma divisão do lugar e dos pavilhões.

A venda de entorpecentes e de outros produtos também é um estopim para violência, sendo nessa atividade que se começa a captação de novos participantes.

Durante uma entrevista feita por Paula Miraglia e por Fernando Salla (2008 s.p), com o antigo responsável pela Secretária da Administração Penitenciária, Nagashi Furakawa expõe suas opiniões ao ser questionado sobre o Crime Organizado:

Tenho a impressão de que essa questão foi muito mais grave em São Paulo do que em qualquer outro lugar. E o pior é que esse mau exemplo de São Paulo acabou se alastrando para outros Estados. Digo isso porque no Rio de Janeiro, por exemplo, as organizações criminosas que existem dentro dos presídios são aquelas organizações que já existiam fora. São os membros do Comando Vermelho que acabaram sendo presos e que levaram a organização para dentro das prisões. Mas em São Paulo aconteceu uma coisa inédita: algo que não existia na rua foi formado dentro das prisões. Creio que não tenha havido outra motivação para isso a não ser a falta de controle do Estado sobre seus presos. Mas por que há falta de controle? Porque havia muita gente presa num único lugar, sem que houvesse agentes ou servidores públicos investigando a movimentação dos detentos. O modelo que se criou em São Paulo, há 40, 50 anos, sempre foi este: de penitenciárias grandes, como as de Avaré, Araraquara, Presidente Venceslau, com 500, 800, 1.000 presos, poucos funcionários, que não têm a menor condição de observar a atuação de cada preso. Então, daquele grupo enorme de detentos que ficam conversando o dia inteiro, formar uma organização criminosa foi só um passo.

No início deste ano, tivemos um exemplo de atuação. Foi noticiado em todo o país a mobilização que a polícia do Estado fez na cidade de Presidente Venceslau, devido a uma interceptação, em que foi descoberto que estavam planejando agir em um resgate de Marcola, um dos criminosos mais conhecidos pela atuação no crime organizado.

A força tarefa ficou dando apoio a cidade e ao presídio por semanas, interceptando aeroportos, estradas que levavam a cidade, e até mesmo a pequena cidade se viu numa rotina diferente, tudo pela possível ação do crime para o resgate do preso. É inegável que uma atuação dessa, causa um extremo prejuízo ao estado.

De acordo com Felipe Sousa, da BBC Brasil (2019, s.p):

Desde a madrugada, as polícias civil e militar, em conjunto com agentes federais, fazem uma megaoperação para transferir o líder da facção, Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, e outras 21 pessoas para presídios federais. A expectativa é que Marcola vá para Brasília e que os outros presos também sejam enviados para os Estados de Rondônia e Rio Grande do Norte. A megaoperação feita nos presídios de Presidente Venceslau e Presidente Bernardes, no interior paulista, bloqueou rodovias, fechou aeroportos e envolveu centenas de agentes de segurança. Foram encaminhados para a região policiais da Rota - a tropa de elite da PM paulista helicópteros, caminhões da Tropa de Choque e diversos agentes de inteligência da Polícia Civil.

Como dito acima, é impossível ter como observar cada preso, ainda mais nos casos de superlotação, em que eles mesmo sabem do problema que existe na segurança pública nos dias de hoje, e aproveitam para agir.

Logo abaixo, veremos quais são as principais atividades exercidas dentro e fora do alcance dos presídios nos estados brasileiros.

3.2 Principais Atividades Das Organizações

É de conhecimento geral que o Brasil atualmente enfrenta um grande problema com o tráfico de drogas, sendo esta considerada a principal atividade exercida pelos criminosos, por ser uma das práticas mais rentáveis no meio.

O tráfico de drogas ilícitas, começa nas favelas, captando os chamados “aviões”, aquelas pessoas responsáveis por vender uma pequena quantidade de drogas, um posto mais baixo, ocupado sempre por adolescentes moradores do local, ou pessoas especializadas para uma determinada função.

Porém, segundo Mendroni (2015 p.51):

Compreende atividades como tráfico de entorpecentes, roubo de carga e de carros, desmanche, fraudes, falsificações, extorsão, ameaça, concussão, corrupção, receptação de mercadorias roubadas, de armas etc. As grandes organizações criminosas não podem se dar ao luxo de depender de apenas uma atividade criminosa, pois na eventualidade de ocorrer qualquer atuação da Polícia e da Justiça que impeça ou dificulte o seu prosseguimento imediato, ela se verá diante de uma paralisação das atividades e rompimento da obtenção de dinheiro.

Dessa forma, vemos então a presença de atividade ilícita em vários segmentos da sociedade, principalmente fatos envolvendo corrupção ativa e passiva, e receptação de mercadorias e armas (fig. 4).

É notório que as organizações usam a lavagem de dinheiro diariamente em seus negócios, mesclando inclusive capital de empresas que possuem origem lícita, o que atrapalha as investigações, termo conhecido como *Commingling*, “o agente da lavagem de dinheiro mistura seus recursos ilícitos com os recursos legítimos de uma empresa verdadeira, e depois apresenta o volume total como sendo a receita proveniente da atividade lícita da empresa” (MENDRONI, 2015, p.51).

Um exemplo de fácil compreensão do termo acima, também chamado de “mescla”, são pequenos bares, que custeiam o tráfico de drogas em uma localidade, onde mesmo que o lugar não apresente lucros, como possui aquele valor ilícito, o mesmo continua na ativa. Segundo Prado e Castro (2009, s.p):

Afirma-se que a criminalidade organizada é um fenômeno *cambiante*, que “segue mais ou menos as tendências dos mercados nacionais e internacionais e torna-se, portanto, difícil de ser isolada”. Além disso, a dificuldade de particularização desse fenômeno implica a própria ineficiência do Estado em combatê-lo. Nesse contexto é que são implementadas muitas medidas ineficazes e paliativas. Questiona-se, ainda, a compatibilidade entre a garantia de princípios e garantias fundamentais e a busca por uma eficácia dos instrumentos de combate à criminalidade organizada.

Sendo assim, como em muitos outros aspectos, o crime organizado se adequa ao lugar de ocorrência, levando em conta fatos como a economia e o nível de globalização que o lugar enfrenta naquele determinado momento.

Outra atividade exercida por muitas organizações, vem a ser a extorsão, ou seja, agem de determinada forma porque as pessoas daquela localidade possuem certo temor, e acabam respeitando tudo que for imposto. Disserta então Rafael Pacheco (2011, p.54):

A violência entra como elemento de resolução, visa a impedir e dar exemplo aqueles que possam de alguma forma prejudicar seus objetivos sejam eles concorrentes, sejam autoridades constituídas com a função de repressão as suas ações.

Por consequência disso, é que vemos notícias de pessoas sofrendo atentados, ameaças e tentativas de assassinato, até mesmo empresários e políticos,

tudo por estar em dívida com a criminalidade organizada, já que ela não olha a classe social na hora da atuação.

A extorsão em alguns casos, é por troca de determinado favor ou produto, muitas vezes a organização oferece um determinado tipo de serviço a um comerciante ou empresário, como proteção, que é a mais corriqueira, em troca de dinheiro, sempre em grandes quantidades.

O tráfico de armas também é encontrado nas atividades, sendo equipamentos de última geração, de natureza e localidades distintas, destaca Mendroni (2015 p. 71):

Além das tradicionais armas de fogo – pistolas e revólveres -, outras mais potentes como metralhadoras e fuzis tem chegado às mãos de integrantes das organizações criminosas, gerando, em muitas situações concretas, incrível vantagem contra o poder público, já que os policiais que são apanhados de surpresa não carregam armas deste porte em seu dia a dia.

Para mais, analisemos ainda a ocorrência de corrupção, tanto ativa como passiva, nas atividades da criminalidade organizada, e ainda crimes praticados por outros segmentos da administração pública. Seguimos com o que diz Mendroni (2015, p. 72):

A corrupção ao contrário, opera efeitos no subterrâneo dos edifícios públicos, agindo silenciosamente e causando efeitos desejáveis pelos criminosos com incrível rapidez. As organizações criminosas típicas mafiosas são caracterizadas especialmente por se infiltrar fortemente na atividade comercial e política através da corrupção. [...] É, por assim dizer, a “segurança” dos criminosos que se apoiam em funcionários públicos, não menos criminosos, com suas funções e fé pública e para consecução dos crimes que praticam.

Os efeitos dessas práticas na sociedade são estrondosos, mesmo que indiretamente, acaba prejudicando cada cidadão, devido ao desvio de verbas por exemplo, em que um dinheiro que seria destinado a uma área da saúde, que em nosso país é extremamente precária, acaba indo para a criminalidade, financiando cada vez mais essas condutas.

Por fim, furtos e roubos são cotidianamente praticados pelos criminosos, de vários objetos que se pode imaginar, Mendroni (2015, p. 78):

São relatadas mercadorias diversas, como Tvs e outros equipamentos eletrônicos, joias, relógios, roupas de grife, cigarros, obras de arte e veículos estão entre os mais citados. No Brasil, além destes, constatava-se como frequentes alvos os caminhões que transportavam remédios, mercadorias

caras, leves, e transportadas em grande quantidade, gerando alto lucro aos gerentes criminosos.

São condutas que ocorrem cotidianamente, de formas mais sutis, de objetos pequenos, quase sempre de aparelhos telefônicos, para repasse aos participantes encarcerados, que auxiliam na comunicação com os outros.

3.3 As Organizações Criminosas Brasileiras

Após o estudo da atuação e formação desses grupos, se deu a necessidade de analisar as principais organizações em atuação no país, e como, apesar de tudo, ainda continuam em plena atividade e crescimento.

3.3.1 Primeiro comando da capital (PCC)

Pode-se dizer que o PCC, conhecido dessa forma, é a organização mais atuante na sociedade atualmente, no “mundo do crime”, conforme ensina Camila Caldeira (2013, p.280):

A constituição do “mundo do crime” como um ordenamento social específico – contíguo e simultâneo ao ordenamento social oficial – é o resultado do aumento da interdependência entre os atores que fazem parte deste universo, dada a partir da gestão e do controle exercido pelo PCC. A constituição do PCC como instância regulatória central do “mundo do crime” produziu uma homogeneização – das normas, práticas, valores e princípios – em torno deste aglomerado de unidades sociais anteriormente dispersas, conformando-o como um ordenamento social específico.

Com as atividades iniciadas no estado de São Paulo, começou a atrair a atenção dos meios de notícia por volta de maio de 1997, devido as atividades que estavam praticando.

Durante uma partida de futebol, na Casa de Custódia Pinheirão, oito presos que haviam sido transferidos da capital por problemas disciplinares cometidos no estabelecimento prisional, se reuniram e começaram a conversar sobre a possível criação de uma fraternidade de presos, conta Caldeira (2013, p.279):

Nascido no interior do sistema prisional, o PCC teve esse espaço como principal nicho de atuação durante muito tempo. Após alguns anos, porém, a organização ampliou significativamente a sua área de atuação, expandindo seu controle para diversos bairros da grande São Paulo e de muitas cidades no interior, constituindo-se como o principal distribuidor de drogas para o varejo do estado, o que lhe fortaleceu não apenas financeiramente, mas também reforçou seu poder político na medida em que ele passou a exercer o controle – direto ou indireto – sobre as biqueiras para as quais vende,

alcançando a prerrogativa de controlar a população local, envolvida ou não em atividades delitivas.

Os oito eram temidos pelo resto dos presos do local, e ficavam a maior parte do tempo nas celas, e eram chamados pelos outros de “comando da capital”.

Segundo Bergamin (2019, s.p):

Entre uma conversa e outra, discutiu-se a criação de uma fraternidade de presos, com um único objetivo: evitar que se repetissem eventos como o ‘massacre do Carandiru’ – como ficou conhecida a rebelião no pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção do Carandiru, no dia 2 de outubro de 1992, um dos episódios mais sangrentos da história penitenciária mundial. A lógica do grupo era de que, criando uma hierarquia entre os presos, seria possível evitar conflitos internos, como o que serviu de estopim para a rebelião no Carandiru, e ainda combater os maus tratos e exigir melhores condições aos presos do Estado. Com o passar dos anos e com um número crescente de presos filiados à facção, pertencer ao PCC deu um novo ‘patamar’ ao mundo do crime e aos que o compunham. Nos primeiros anos, o PCC contava com oito mil integrantes. Em 2006, contabilizando apenas nos presídios, o grupo registrava 120 mil integrantes. Hoje, comandada por presos e foragidos, em especial no estado de São Paulo, estima-se que a facção conte com 130 mil membros.

Atualmente, a facção tem como carro chefe de seus negócios o tráfico de drogas, levantando quantias de dinheiro que ultrapassam milhões, e distribuem esse dinheiro inclusive no pagamento de propinas, e de remuneração para os participantes. O processo de filiação a organização, era chamado de “batismo”, como expõe Caldeira (2013, p.323):

A demarcação precisa dos integrantes do PCC é realizada através de um processo de filiação a organização, que se dá através do batismo, e cujo resultado é a transformação do companheiro em irmão. Este processo tem consequências importantes para a estrutura e a dinâmica do PCC, assim como na sua composição política e econômica e que extrapolam o objetivo meramente simbólico de representação do ingresso a uma irmandade, concomitantemente a desfiliação “oficializada” de outros agrupamentos sociais – considerando os efeitos sociais mais amplos da filiação como a firmação de um compromisso com o crime.

Tendo a sua frente, como representante mais ativo Marcos Camacho, popularmente conhecido como “Marcola”, seguem o Estatuto do PCC, que dispõe sobre lealdade, respeito e solidariedade com os outros, principalmente aqueles que estão dentro dos presídios. De acordo com Lacerda (2017, s.p):

O pequeno Marcos estava predestinado a uma vida no crime. Órfão aos 9 anos, ele perambulava pelas ruas de São Paulo batendo carteiras e roubando toca-fitas na região do Glicério, Zona Central. O apelido de Marcola vem do tempo em que cheirava cola na Praça da Sé. Teve diversas idas e vindas da Febem até que, aos 18 anos, acabou preso por roubo a banco. Foi parar no Carandiru, mas a passagem por outro presídio seria crucial para sua carreira. Em 1993, Marcola cumpria pena no anexo da Casa de Custódia de Taubaté,

o Piranhão, quando o PCC estava sendo criado. Não deu outra: ao lado de Sombra, ele integrou o grupo dos primeiros bandidos batizados pelo Partido do Crime.

Com tudo, Marcos não se intitula como líder ou dirigente do grupo, mas sabe-se da importância que o mesmo tem para o meio da criminalidade organizada, estando a frente de roubos e de assassinatos de pessoas ligadas a organização criminosa.

Desta forma, Brandão (2008, s.p) apud Porto (2007) e Amorim (2006) diz que:

Desta maneira, o exemplo de Marcola é fundamental. Ele não é um dos fundadores da organização, subindo ao poder apenas após uma rebelião em 2000, quando assumiu o controle, eliminando a antiga elite, o que permitiu aos líderes de 2º e 3º escalão na organização assumirem a liderança. Isto foi fundamental para o PCC (ocorrendo também no CV com a subida de “Fernandinho Beira Mar” em 1998), pois com Marcola, as ações da organização se intensificaram e tornaram-se mais racionais e melhor planejadas, como lembram Porto (2007) e Amorim (2006).

O autor Josmar Jozino (2017, p.57) retrata como eram as divisões feitas de lucros e assistência aos ligados a organização:

Parte do dinheiro o PCC usava como uma espécie de fundo de solidariedade. Eram comprados mantimentos para as famílias carentes de detentos, ou eram adquiridos alimentos, remédios e cobertores para os próprios presos. As mulheres indicadas pelos fundadores do Partido do Crime se encarregavam de fazer o “recolhe” - arrecadação de dinheiro junto aos presidiários e egressos financeiramente mais estruturados.

Os lucros não deram divididos apenas com os familiares e internos, mas também com advogados dos presos, e outras pessoas que possuíam dívidas com a organização, continuando o autor (2017, p.57):

A organização também depositava nas contas bancárias de alguns de seus próprios advogados, o dinheiro proveniente de ações criminosas. Pois, para contribuir com o caixa do Partido do Crime, os irmãos em liberdade realizavam assaltos cinematográficos a bancos, carros fortes, empresas transportadoras de valores, joalherias e condomínios de luxo.

Em muitas ações desse tipo, era comum a organização deixar algo que a identificasse, usando geralmente a sequência de números “1533”, referente a posição das letras no alfabeto, e mensagens com dizeres como Jozino (2017, p.57) apresenta:

Os oprimidos contra os opressores. Enquanto não pararem as covardias e os maus tratos no sistema penitenciário, não pararemos com nossas ações sem limites. Estamos fortes como nunca. Estamos fortalecidos mais com as

pressões que eles botam em cima da gente. Pode aguardar, sr. Nagashi. Assinado, PCC.

A última parte da nota acima, se refere ao secretário da administração penitenciária na época, que lidava com o crime organizado diariamente, e sempre citado em notas como essa.

Como forma de entender porque a organização se estabelece e cresce em São Paulo, Amorim (2005, p.34) assevera:

São Paulo é o novo cenário da expansão do crime organizado. O PCC, que se intitula o “partido do crime”, é a força hegemônica. Cresce numa velocidade alucinante. Aparentemente, controla 30 mil detentos em todo o estado. É uma grife quase irresistível para o jovem seduzido pelo crime. Ser do partido é uma espécie de credencial que atesta a qualidade do criminoso.

Mesmo as autoridades do Estado atestarem que possuem a intenção de criar mecanismos e institutos de prevenção, isso ainda não é visto e muito menos implantado na sociedade, nos deixando atrasados em relação a criminalidade organizada.

Por último, Brandão (2008, s.p) apud Souza (2006) enseja que:

Neste sentido, esses grandes grupos, o PCC e o CV, não conseguiriam, pela própria natureza destes organizar-se recorrendo unicamente ao voluntariado de seus membros. Como os benefícios são compartilhados por toda a massa carcerária (coletivos) e pelos membros do grupo, independente da participação destes, ambas as organizações recorrem à coerção para poder impor a participação de todos os membros. Assim, de forma compulsória, todos os membros são obrigados a pagar semanal e mensalmente uma dada quantia (se estiver preso, a quantia é menor, mas o membro continua obrigado a fazê-lo). Caso não cumpra a pena não incorre em perda de benefícios ou a expulsão da organização. Estamos falando de organizações ilícitas e criminosas: a pena é a morte do infrator.

Ademais, com todos os fatos mencionados, fica claro que a organização já se encontra enraizada no seio da sociedade, demandando um grande esforço da segurança pública nacional para o combate.

3.3.2 Comando vermelho (CV)

Considerada atualmente como o segundo maior grupo criminoso existente no Brasil, suas atividades tiveram início em meados de 1979, ainda em período de ditadura militar, na Prisão Candido Mendes, narra Bergamin (2019, s.p):

Ao contrário do PCC, o CV descende da Falange Vermelha, criada por Rogério Lemgruber na década de 1970. A prisão, que antes era destinada

a doentes de cólera e febre tifoide chegados da Europa e da África, se transformou em uma prisão de presos políticos, opositores da ditadura militar, guerrilheiros, criminosos, assassinos e estupradores cariocas. Com o lema “Paz, Justiça e Liberdade”, nascia a Falange Vermelha – que posteriormente seria conhecida como Comando Vermelho – a partir da convivência de criminosos e presos enquadrados na Lei de Segurança Nacional, o que incluía de pessoas comuns contrárias à ditadura a sequestradores e ladrões de banco. Tendo como primeira regra o “respeito ao companheiro”, a facção iniciou o assalto a bancos e o sequestro de empresários e personalidades, porém, com o passar dos anos, o grupo passou a ter como foco o narcotráfico e o roubo de cargas.

Seguidores do lema conhecido socialmente como “paz, justiça e liberdade”, reunia presos de diversas categorias, principalmente presos políticos, devido ao momento que a sociedade estava, como também assaltantes de bancos e estupradores.

Ligado ao Comando Vermelho, está a realização do segundo maior massacre carcerário brasileiro, ficando atrás apenas do conhecido “Massacre do Carandiru”.

Conhecido como “Noite de São Bartolomeu”, em 17 de setembro de 1979, na Casa de Detenção de Ilha Grande, comandada pelo Comandante Salmon, resultando a morte de vários presos, e a considerável ascensão ao poder do Comando Vermelho. O massacre é retratado por Amorim (1993, p.67) da seguinte forma:

Um massacre. Os quatro são despedaçados em minutos, a cela é invadida e outros dez presos são feridos. Em meio a tamanha violência, outros homens da Falange Zona Norte que estão na cela ao lado conseguem abrir um buraco na parede que dá para o pátio. Fogem usando “Teresas”, cordas improvisadas com ganchos de ferro na ponta que os ajudam a descer do segundo andar. Não se refugiam no prédio da administração. Quase ao mesmo tempo, os guardas do Desipe e a tropa da Polícia Militar entram no campo de batalha. Tiros, bombas de gás. Porrada em todo mundo. Dois presos do Comando - Édson Raimundo dos Santos e Ivaldo Luiz Marques de Almeida - são agarrados ainda com as mãos sujas de sangue. Mais duas prisões: Sebastião Prado Santana e Cidimar dos Santos. Na base do cacete, a paz e a ordem vão sendo restabelecidas no “Caldeirão do Diabo”. Está no fim a Noite de São Bartolomeu, título que o comandante Salmon usou para definir o massacre no relatório que fez aos superiores. A única noite da história que aconteceu em plena luz do dia.

Após o ocorrido, os pequenos grupos que existiam, foram se ligando ao comando e a sua liderança, criaram suas regras, que deviam ser cumpridas pelos demais prisioneiros, ocasionando briga entre organizações constantemente.

É de conhecimento geral a guerra que existe atualmente entre o PCC e o CV devido a rota de tráfico de drogas, e o controle dos presídios internamente. Porém, ambas possuem suas diferenças, assim dispõe Caldeira (2013, p.324):

No CV, a identificação dos indivíduos com a organização se dá de forma automática e involuntária, de acordo com o local onde ele reside ou onde está preso. Neste sentido, não se tem uma diferenciação entre os que pertencem efetivamente à organização e aqueles que, trabalhadores ou não do tráfico, não pertencem aos seus quadros. Uma vez que determinada favela ou presídio é controlado pelo CV, todos que ali se encontram são automaticamente identificados com a referida facção.

A expansão desse tipo de organização é prejudicial para a sociedade como um todo. Além dos crimes que os mesmos cometem, independente de quem possa vir a estar envolvido, ficando claro que o Estado que deveria fornecer proteção, está falhando em muitas formas, deixando várias lacunas que estão sendo preenchidas pela criminalidade organizada.

As operações do Comando Vermelho eram sempre marcadas por protestos em relação as condições carcerárias, dirigidas aos políticos daquela gestão. Segundo Amorim (2005, p. 324):

Os comunicados do Comando Vermelho, interceptados pela polícia, revelam que a organização realmente preparava uma superlotação para o mês de setembro de 1990, destinada a libertar os líderes presos em Bangu Um. O golpe teria todas as características de uma ação militar. E – num reaproveitamento da experiência guerrilheira – seria também uma “propaganda armada” do Comando Vermelho. Além de sequestrar as autoridades que poderiam ser trocadas pelos presos, o ataque se transformaria numa denúncia pública das condições carcerárias.

A organização tem como fundador, William da Silva Lima, que escreveu um livro de memórias dos tempos que vagou pelas cadeias do Rio de Janeiro. No prefácio de seu livro, diz que (LIMA, 2001):

O Comando Vermelho nasceu no Rio de Janeiro e tem em William da Silva Lima um de seus artífices. Mas ele ressalva que não se trata propriamente do nome de uma organização e sim de um comportamento, “uma forma de sobreviver na adversidade”.

O livro recebeu algumas críticas por possível apologia ao crime organizado e os delitos cometidos por estes, porém, após algumas discussões, ficou claro que a verdadeira intenção seria mostrar como as coisas acontecem dentro de um estabelecimento prisional.

Continua William (2001, p.96) narrando como se dava a atuação da organização nas favelas:

Começamos a nos instalar em favelas, por questão de segurança. Respeitávamos a coletividade e éramos bem-vindos. A imprensa atribuía a nós – Comando Vermelho – todos os assaltos a bancos, e logo o nome caiu em uso comum. Qualquer policial oportunista dizia ter prendido integrantes do tal comando, mesmo que fossem pessoas sem nenhuma vinculação conosco.

A organização esteve envolvida em grandes casos de fugas de presídios, em uma das ocorrências, um delegado disse a imprensa que, (LIMA, 2001, p.102):

- A organização Falange Vermelha nasceu da convivência entre assaltantes e presos políticos, que lhes ensinaram como comandar e funcionar de maneira mais organizada. Mimoso é um dos líderes da Falange, um grupo muito maior. Já prendemos 15, mas faltam uns trinta.

- Não sou líder de coisa nenhuma. Esta organização não existe. É invenção da polícia e da imprensa.

O fragmento do texto se refere a um dos integrantes do Comando Vermelho, considera especialista em fugas, por ter uma boa imaginação e um bom instinto das situações.

Para tentar explicar o porquê de tantas tentativas de fuga, William (2001, p.96) diz em seu texto que:

Para a imprensa tudo se resumia a disputas pelo domínio do jogo e do tráfico nas cadeias. Novamente, mentira. Os conflitos giravam em torno do estilo de comportamento de grupos e indivíduos, eram estimulados pelo próprio sistema, que divide para dominar melhor. Quem tem o poder de isolar ou misturar grupos antagônicos é a administração, que gerencia as crises segundo seus próprios interesses. Se se pretende a liberação de verbas para o sistema, por exemplo, nada melhor que trazer a crise aos jornais, produzindo fatos espetaculares, se se deseja abafar os problemas para facilitar desvios das mesmas verbas, adota-se procedimento oposto. Um confronto pode servir para diversos fins: eliminar presos inconvenientes, abalar a opinião pública, cobrir furos de verbas desviadas e obter mais recursos.

Posto isso, fica evidente que as próprias organizações conhecem os defeitos e fraquezas do Estado, e aproveitam disso para agir, atacando justamente o que sabem ser o ponto fraco do Estado democrático.

3.3.3 Terceiro comando puro (TCP)

O Terceiro Comando Puro surgiu no Rio de Janeiro em meados de 2002 no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro. Segundo Freitas (2010, s.p):

Diferente da dissidência mais recente, o Terceiro Comando Puro, a facção chamada apenas de "Terceiro Comando" prosperou como uma alternativa ao domínio do Comando Vermelho em meados da década de 1990. Sua fundação é obscura, ao contrário da rival. Pode ter sido originada de uma organização criminosa chamada "Comando Jacaré", que teve uma importância discreta como rival do C.V. na década de 1980.

Assim como a maioria das outras organizações, o TCP possui seu estatuto próprio, com as regras que devem ser seguidas tanto pelos indivíduos que estão dentro do estabelecimento prisional, como aqueles que estão do lado de fora.

Com uma história marcada por guerras com as outras facções e por disputa de poder, o TCP almejava cada vez mais tomar áreas do Rio de Janeiro, fazendo aliança com outra facção conhecida, a Amigos dos Amigos, e aproveitavam a eterna batalha entre PCC e CV, pra ir tomando o poder nas brechas que deixavam.

Segundo uma matéria do jornal online Eu, RIO! intitulada como "CV ataca área do TCP em Niterói e três morrem", demonstra claramente como é o dia a dia das organizações, segundo Monken (2019, s.p):

Traficantes do Comando Vermelho (CV) invadiram na madrugada deste sábado (24) o Morro do Palácio, no Ingá, na Zona Sul de Niterói, que é dominado pelos rivais do Terceiro Comando Puro (TCP). No confronto, três suspeitos ligados ao TCP morreram. Informações que circulam na Internet dão conta de que o CV teria conseguido ficar na comunidade. O caso será investigado pela Divisão de Homicídios de Niterói, São Gonçalo e Itaboraí. Pelas redes sociais, moradores do bairro comentaram assustados sobre o tiroteio. "Foram muitos tiros, acordei muito assustada com o barulho, agora praticamente dia sim e dia não é isso. Triste realidade que estamos vivendo", disse uma internauta.

Dessa maneira, fica claro que o estilo das organizações são praticamente os mesmos, causando pânico na comunidade, devido aos inúmeros tiroteios que ocorrem tanto com unidades policiais, como as Unidades Pacificadoras de Polícia (UPP), como entre indivíduos armados.

O Terceiro Comando, segue suas regras à risca, e sempre que um ou outro integrante as descumpra, haverá punição, expõe Caldeira (2013, p.332):

Em uma organização ou qualquer outro tipo de agrupamento social em que inexitem processos de entrada e saída, institucionalizados ou não, e que, por conta disso, são desprovidos de contornos definitivos, os mecanismos de controle e de regulação do comportamento de seus integrantes são essencialmente simples e

extremos, seja no sentido de punir exemplarmente ou, no seu oposto, na ausência de punição. Esses argumentos são válidos, sobretudo, quando se referem a organizações criminais, em que não há formas institucionalizadas de resolução de conflitos e nas quais, por conta disso, a violência física direta, muitas vezes fatal, figura como o mecanismo punitivo por excelência.

Deste modo, fica claro que o *modus operandi* do Terceiro Comando não difere muito dos demais, em que a organização segue na guerra ao tráfico de drogas, na captação de agentes e no domínio de favelas do Rio de Janeiro.

3.4 Milícias

O surgimento das milícias no Brasil não é um acontecimento recente, já que esse tipo de comportamento pode se dizer ser derivado de grupos de extermínio que existiam na época da ditadura militar por exemplo, e acabou se enraizando na sociedade.

É notório que o dever da polícia é de oferecer segurança à população, enfrentar criminosos, e principalmente, agir contra o crime. A partir do momento que os papéis são trocados, temos a configuração da milícia, como explica Donnici (1990, p.21):

O crime é praticado por pessoas normais, doentes mentais, e pessoas anormais, não do ponto de vista mental, sem falar na grande quantidade de crimes cometidos por menores. A grande criminalidade é a das pessoas normais, honestas, criminosos de ocasião, mercado negro, organizado e o “crime de colarinho branco”.

Em geral, as pessoas se dispõem a exercer o papel de agente de polícia, sem conhecer qual a sua verdadeira função (DONNICI, 1990, p.61):

Como são poucos os policiais que escolhem a Polícia como uma carreira ideal, e vem todos eles das classes menos favorecidas economicamente, a característica não é a de servir ao público, pois desde o começo do seu aprendizado, e até mesmo por imitação aos antigos, eles se tornam autoritários, convencionais e rígidos na atuação profissional, esquecendo-se de que, em primeiro lugar, são cidadãos, em segundo, são funcionários públicos, e em terceiro, são policiais.

Com isso, percebemos a necessidade de um estudo para identificar como se dá o surgimento das milícias na sociedade brasileira.

Seguindo dispõe Versignassi (2019, s.p):

A raiz das milícias está nos grupos de extermínio – gangues de policiais e ex-policiais que passaram a vender serviços de “proteção privada” a comerciantes na década de 1960. Eram assassinos de aluguel que agiam sob as bênçãos da ditadura militar. Os generais, afinal, usavam os serviços

desses grupos para caçar “subversivos”, ou seja, qualquer um que representasse uma ameaça ao seu poder.

Podem ser formadas por policiais ativos, políticos, antigos policiais e traficantes, que na maioria das vezes oferecem serviço para segurança, em troca de favores, dinheiro, dentre outros tipos de coisa. Segundo Zaluar e Conceição (2007 p. 87-101):

A palavra *militia* tem raízes latinas que significam ‘soldado’ (miles) e ‘estado, condição ou atividade’ (itia) e que, juntas, sugerem o serviço militar. Mas milícia é comumente usada para designar uma força militar composta de cidadãos ou civis que pegam em armas para garantir sua defesa, o cumprimento da lei e o serviço paramilitar em situações de emergência, sem que os integrantes recebam salário ou cumpram função especificada em normas institucionais. Podem ser tanto os que exercem a atividade de defesa de uma comunidade (pessoas, propriedades e leis) como os homens habilitados a cumprir esta atividade e que podem ser chamados a usar as armas em tais situações. Esse conjunto de pessoas pode também ser chamado de Guarda Nacional ou Forças de Defesa do Estado, em geral terrestres.

Atividade que é encontrada facilmente no Rio de Janeiro, a favela de Rio das Pedras começou a se tornar conhecida nos meios de comunicação, devido ao aumento da criminalidade e a presença das milícias, tendo sido considerado como “escritório do crime”.

Ao analisar a estrutura desses serviços, podemos perceber que a oferta dos mesmos deveria ser por parte do Estado, principalmente quando se fala de proteção, que falha mais uma vez e acaba deixando lacunas para a criminalidade, sistematiza Zaluar e Conceição (2007, p.87-101):

Muitas dessas soluções tiveram origem no medo provocado pelos tiroteios constantes, as mortes por armas de fogo vistas por todos os moradores, os corpos espalhados nas ruas, a presença de drogados e traficantes armados incontroláveis, situações que muitas vezes resultam em agressões, assédio sexual e várias formas de violência que deixam indignados os pais de família. Mas isso não quer dizer que exista garantia de segurança maior ou paz, visto que homens armados, inicialmente dispostos apenas a proteger seus vizinhos, são homens com o diferencial da arma de fogo que lhes dá poder também sem controle institucional e que, portanto, pode ser abusado.

São grupos de pessoas que detém acesso fácil a peculiaridades, como armamento, locais públicos, até mesmo pessoas com funções na administração pública. O questionamento que se faz é: como isso acontece, de que forma essas pessoas conseguem tanto poder? São perguntas que muitos brasileiros fazem atualmente. Sobre isso, dispõe Zaluar e Conceição acima (2007 p.87-101):

São militares que abusam do monopólio da violência garantida pelo Estado, que lhes fornece treinamento e armas. São os que têm ou tiveram a função de garantir o cumprimento da lei, mas agem ao arrepio da lei, contra a lei, não só para fazer da segurança um negócio lucrativo, mas também para explorar, em muitos outros empreendimentos, os mais vulneráveis entre os trabalhadores urbanos, aqueles que não têm garantias legais na habitação, não têm acesso à Justiça e à informação, não têm protetores institucionais nas localidades onde vivem.

As milícias são responsáveis também por inúmeras mortes de candidatos no estado do Rio de Janeiro, como o caso da vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes, em março de 2018, imagens de câmeras constataram que o carro responsável pelos disparos era visto constantemente em ambientes liderados por milicianos. Em entrevista do El País em março de 2019 (s.p), de Joana Oliveira ao sociólogo José Claudio de Souza Alves, o mesmo afirma que:

Para mim, o assassinato de Marielle sempre teve vínculo com a milícia, principalmente pela forma como ocorreu. Além do fato de ela trabalhar denunciando abusos cometidos pelos batalhões e policiais milicianos, o *modus operandi* da execução, usado pelas milícias, estava claro ali. A questão não é saber apenas quem cometeu o crime, o importante agora é chegar nos mandantes, naqueles que estão por trás.

O candidato a prefeito do Rio, Marcelo Freixo, ameaçado de morte desde que denunciou cerca de 250 pessoas em 2008, após presidir a chamada “CPI das milícias”, é outro exemplo da força da atuação no estado, colocando em risco a vida de qualquer que seja, independente de cargo ou função. No relatório final da comissão parlamentar de inquérito consta:³

Desde que grupos de agentes do Estado, utilizando-se de métodos violentos passaram a dominar comunidades inteiras nas regiões mais carentes do município do Rio, exercendo à margem da Lei o papel de polícia e juiz, o conceito de milícia consagrado nos dicionários foi superado. A expressão milícias se incorporou ao vocabulário da segurança pública no Estado do Rio e começou a ser usada frequentemente por órgãos de imprensa quando as mesmas tiveram vertiginoso aumento, a partir de 2004. Ficou ainda mais consolidado após os atentados ocorridos no final de dezembro de 2006, tidos como uma ação de represália de facções de narcotraficantes à propagação de milícias na cidade.

O deputado e os responsáveis pela investigação do assunto, envolvendo delegados, estudiosos e sociólogos procuram definir o modo de agir dessa organização, como sendo (2008, s.p): ³

O *modus operandi* para ocupação de uma comunidade é variável. Quando existe tráfico na área pretendida, o uso da força é empregado, inclusive, utilizando-se irregularmente da função pública e dos mecanismos oficiais de segurança do Estado. Quando não há tráfico e a população resiste, os

³ Relatório disponível em www.marcelofreixo.com.br/cpi-das-milicias Acesso em: 22 out. 2019

milicianos passam a assaltar as casas e o comércio. Os moradores e comerciantes intimidados e acuados pela situação passam a contribuir financeiramente com valores mensais estipulados pelos milicianos. Mas há ainda comunidades menores que aceitam sem resistência a presença dos milicianos.

Um caso famoso em âmbito nacional e internacional foi o da juíza Patrícia Acioli, conhecida por ser militante no combate as milícias e a corrupção policial, foi assassinada com cerca de vinte e um tiros, quando saia do fórum e se dirigia para casa em 12 de agosto de 2011, por envolvimento de milicianos.

Em matéria da Veja (2011, s.p), a jornalista Leslie Leitão elucida claramente o que queremos dizer:

Patrícia Lourival Acioli, a juíza assassinada com 21 tiros em Niterói, assinou sua sentença de morte ao colocar ela própria e a magistratura no caminho de uma quadrilha de maus policiais que, até então, atuava à vontade no município de São Gonçalo, o segundo mais populoso do estado do Rio. O resultado da série de crimes praticados pelo grupo começou a vir à tona no ano passado, quando uma força tarefa do Ministério Público e da Polícia Civil encontrou irregularidades nos autos de resistência do 7º BPM (São Gonçalo). Autos de resistência são a forma que as polícias têm para registrar as mortes em situação de confronto, geralmente quando a voz de prisão não é cumprida e os suspeitos passam a ameaçar a vida do policial. Na prática, Brasil afora, esses registros são também um mecanismo para ocultar abuso dos policiais, execuções, 'queimas de arquivo' e erros de tropas mal preparadas. Este era o alvo da juíza. E foram esses os seus algozes.

Considerado como um dos crimes que mais chocaram o Brasil, mostrou de forma clara a sociedade e até mesmo a justiça, como funciona aquela justiça paralela que os mesmos fazem parte e seguem as regras, acima de tudo e de todos.

Podemos perceber então que os indivíduos que participam desse tipo de atividade delitativa não temem repressão, agindo inclusive contra aqueles que os investigam, de forma que se consideram o único poder existente.

No território brasileiro, as milícias possuem várias características, condutas diversificadas, assim como uma possui regras mais complexas que as outras. Algumas fazem questão de se exhibir, e outras preferem atuar mais na obscuridade, retrata Zaluar e Conceição (2007, p.87- 101):

Algumas não aceitam bailes *funk*, enquanto outras os estimulam. Umas fazem a ronda sem ostentar armas, em outras seus membros portam-nas e usam até toucas de ninja na comunidade, embora sempre detenham o monopólio do uso de armas. Algumas apresentam atitudes e comportamentos mais previsíveis, sendo possível orientar-se pelo que se espera dos seus membros, enquanto outras são o reino do arbítrio.

No desenvolver de suas atividades, podendo se dizer até que de forma constante, as milícias acabam se chocando com as organizações criminosas existentes nos complexos, o que deixa os confrontos ainda mais truculento, seja pelo domínio do tráfico de drogas ilícitas, até mesmo pelo respeito dos moradores que ali existem.

4 DIREITO PENAL E CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO

É de conhecimento geral que o crime organizado se tornou um problema do mundo todo, com vários segmentos em determinados países, e analisando os pressupostos de combate utilizados em um determinado local, podemos usar para uma possível análise de aplicabilidade aqui também.

Conforme Azevedo (2005, s.p):

Hoje o indicador mais utilizado para medir o nível de uma democracia é a defesa dos direitos humanos, entre eles a liberdade humana (integridade física dos indivíduos, primazia do Direito, liberdade de expressão, participação política e igualdade de oportunidades) e os direitos políticos e as liberdades civis. Alguns destes direitos estão intimamente relacionados à administração da justiça, como a igualdade perante a lei, acesso a um poder judicial imparcial e independente, proteção contra detenções arbitrárias e tortura, mecanismos de controle contra a corrupção.

Se o Estado falha na hora de oferecer um bem-estar social a população, principalmente aqueles que convivem num primeiro momento com as organizações, estas pessoas serão obrigadas a buscar o que lhes falta em outro lugar.

Recursos insuficientes em áreas da saúde, educação de má qualidade, taxa de desemprego altíssima, são possíveis fatores que servem para cada vez mais dividir a população, criando-se uma espécie de etiquetamento, como diz Spinola (2016, s.p):

O discurso isonômico no sistema penal é uma falácia. Conforme denúncia Alessandro Baratta, o Direito Penal, como instrumento do discurso de (re)produção de poder, possui uma forte tendência a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente marginalizados. Contradizendo o dever ser igualitário intrínseco à noção de justiça, no mundo fático, o Direito Penal revela-se estigmatizador e reproduzidor das desigualdades sociais. O Direito Penal é seletivo e possui uma clientela bem definida.

Com isso, não é de se espantar que no Brasil a maior presença da criminalidade organizada é encontrada em periferias e em cidades do interior, com altos índices de violência. Segundo o Atlas da Violência, estudo feito pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2017, sobre os números destaca:⁴

Os estados que apresentaram crescimento superior a 100% nas taxas de homicídio no período analisado estão localizados nas regiões Norte e

⁴ Informação retirada do Atlas da Violência 2017 Disponível em: www.ipea.gov.br

Nordeste. O destaque é o Rio Grande do Norte, com um crescimento de 232%. Em 2005, a taxa de homicídios no estado era de 13,5 para cada 100 mil habitantes. Em 2015, esse número passou para 44,9. Em seguida estão Sergipe (134,7%) e Maranhão (130,5). Pernambuco e Espírito Santo, por sua vez, reduziram a taxa de homicídios em 20% e 21,5%, respectivamente. Porém, as reduções mais significativas ficaram em estados do Sudeste: em São Paulo, a taxa caiu 44,3% (de 21,9 para 12,2), e, no Rio de Janeiro, 36,4% (de 48,2 para 30,6).

Esses números, assim como os de índices dos crimes cometidos na sociedade, acabam gerando uma espécie de cultura do medo por parte da falta de punição e de controle que se perde frente a criminalidade organizada, justifica isso Pastana (2003, p.96):

A insegurança observada atualmente, como vimos, está cada vez mais ligada a violência criminal, que, por sua vez, promove a base e o fortalecimento de uma cultura do medo. Essas questões – insegurança, violência, medo – vem ganhando destaque nas discussões atuais, na imprensa, nas universidades, no cotidiano das pessoas, em virtude da maior sensibilidade a elas e da aparente falta de controle de que se revestem.

Em vista disso, o crime organizado se aproveita do ócio, da descrença e do medo que as pessoas daquele local sentem, do desespero e da miséria, oferecendo proteção, salário se o indivíduo aceitar realizar determinada função, e sem outra saída, a captação acaba acontecendo.

4.1 O Estado e o Crime Organizado

No estado de São Paulo, o Jogo do Bicho foi responsável pelas primeiras práticas de atividades organizadas, que movimentava grandes quantias em dinheiro derivado da prática, como cita Mingardi (1998, p.108):

Apesar de nominalmente independentes, todos os bicheiros participam do mesmo cartel. Eles também se associam com a finalidade de repassar algumas apostas para banqueiros com mais “cacife”. É a conhecida descarga, ação pela qual um pequeno ou médio banqueiro repassa para um ou mais colegas as apostas muito altas, que se premiadas o levariam a falência. Apesar da cartelização, o Jogo do Bicho está estruturado como uma organização criminosa de tipo tradicional. Cada banqueiro tem relações com os funcionários que não passam apenas pelo pagamento de salário/prestação de serviços. Os bicheiros tendem a se mostrar como patronos dos funcionários, seus protetores.

Posto isso, podemos notar o envolvimento de segmentos do estado na corrupção e na criminalidade a muito tempo, muitas vezes apenas como mandante, sem ser visto e agindo de forma discreta, seguimos com o entendimento do autor citado acima (1998, p.108):

O relacionamento com o Estado também revela algo mais que as simples relações comerciais. Embora a maior parte dos funcionários seja apenas comprada, existem alguns cooptados. Na esfera política a situação é ainda mais clara. Bicheiros financiam campanhas, e ao mesmo tempo usam seu prestígio, quando o tem, para ajudar um candidato.

Porém, o Direito nunca vai conseguir fluir na mesma velocidade e nos mesmos caminhos da sociedade, levando em conta fatores como globalização, em que pessoas de várias etnias permanecem juntas, viu-se a necessidade de uma atualização na forma de punição, visando impedir crimes como os praticados por organizações criminosas.

De acordo com Garland (2008, p. 97):

Assim o sistema moderno de captura, acusação e punição de violadores da lei penal se tornou especializado e, ao mesmo tempo, diferenciado, constituindo parte do aparato do Estado moderno. Ao longo do tempo, veio a ser administrado por burocracias profissionais, por instituições úteis, por leis e por sanções, especialmente designadas para este propósito. Estes processos históricos de diferenciação, estatização, burocratização e profissionalização são as características fundamentais do que podemos chamar de "modernização" do controle do crime e da justiça criminal.

Por isso, a criação de institutos penalizadores visando combater o crime organizado, ou outros delitos atingindo apenas certa parcela da sociedade como a violência doméstica, foi devido a grande ocorrência na sociedade atual, criando formas de amparo na lei, como traz Garland (2008, p.414):

As políticas e práticas específicas que sobrevieram são adaptações ao mundo no qual o controle do crime atualmente opera e aos dilemas práticos que este mundo cria. Como vimos, as novas práticas normalmente surgem como soluções locais aos problemas imediatos encontrados pelos indivíduos e organizações no momento em que cumprem suas rotinas diárias.

Em 10 de Abril de 1955 a Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) deu início a chamada "CPI do Crime Organizado", que tinha como objetivo descrever o conceito crime organizado, assim como averiguar a participação de agentes e a ocorrência de corrupção naquele meio. Tendo como texto: ⁵

A CPI do crime organizado, oficialmente, tem um nome mais longo: "Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de São Paulo, constituída com a finalidade de investigar o desenvolvimento do crime organizado no Estado, nas suas diversas formas e manifestações, e apurar as razões de seu incremento, inclusive as que se devem à corrupção de agentes públicos que dele participam ou lhe dão proteção".

⁵ Relatório final disponível em: www.al.sp.gov.br Acesso em: 22 out. 2019.

O relatório final da CPI do Crime Organizado trouxe algumas conclusões acerca dos temas tratados, dentre elas, a que mais chamou a atenção, foi quando se referiu a corrupção no meio policial ou envolvendo agentes, vejamos: ⁵

Os depoimentos perturbam quando falam da corrupção policial. O número de policiais envolvidos em corrupção é uma preocupação do Estado. Os fatos ocorridos e os resultados obtidos em Passo Fundo, em Canoas, na Defrec e, recentemente, em Bagé, na exitosa operação da Polícia Federal, onde havia convivência e envolvimento de agentes públicos, são indicativos da existência de crime organizado dentro das instituições do Estado, com infiltração e convivência com a máfia, fazendo nascer a necessidade de o Estado se organizar, sanar suas instituições, porquanto são essenciais para a finalidade a qual se destinam. Se ele não sanar, perde razão de ser a instituição corrompida por alguns de seus membros. As instituições são essenciais ao combate ao crime em geral e, em especial, ao crime organizado. Mas uma instituição só justifica sua existência pela realização de sua função legal. Daí porque se exige das Corregedorias uma ação enérgica para, inicialmente, investigar as acusações de corrupção e, depois, limpá-las, ou, ainda, se necessários, uma corregedoria supra institucional. Da necessidade do controle externo da atividade policial determinada pela lei federal. E a questão é séria pelo grande número de denúncias de corrupção de policiais, pela gravidade da expressão de delinquentes, dizendo que o crime organizado existe porque há convivência de autoridade pública.

Dessa forma, existem inúmeros institutos criados para repressão ao crime organizado, o problema se encontra quando os responsáveis por estes institutos se desvirtuem do verdadeiro bem de proteção, e começam de alguma forma a beneficiar o lado paralelo.

A responsabilidade destes agentes vai desde um cargo de grande importância, como um governador, um secretário, aos pequenos cargos, como prefeitos nos vários municípios do país que carecem de inúmeras coisas, como saúde e educação.

Juntando então estes fatores, com a revolta e descrédito da população por parte da sociedade, fica cada vez mais fácil o enraizamento da criminalidade organizada, e da violência desenfreada. De acordo com Pinheiro (1997, p.43-52):

Hoje em dia, o principal alvo da arbitrariedade policial são os mais vulneráveis e indefesos da sociedade brasileira: o pobre, o trabalhador rural e sindicalistas, grupos minoritários, crianças e adolescentes abandonados, muitos vivendo nas ruas. Muita dessa violência é alimentada por uma discriminação enraizada na sociedade contra os pobres e as minorias raciais, que são em sua maioria vítimas de homicídio.

Uma certa parcela da sociedade acostumada com a violência presente em seu dia a dia, está tentada a acabar reproduzindo os atos quando sabe-se que a impunidade está presente, continua Pinheiro (1997, p.43-52):

Esse tipo de violência urbana pode resultar de uma “perda de estrutura da sociedade”. Em outras palavras, onde houve um afrouxamento dos mecanismos de controle social e onde a violência é considerada um meio de legítima defesa, é muito forte o apelo para que os atos de violência se legitimem como facilitadores de resolução de conflitos. Mas a violência pode ser simplesmente uma reação de pessoas normais contra circunstâncias opressivas – seja de pobreza, de humilhação pelo desemprego, de pressão do crime organizado ou do poder arbitrário da polícia. A violência é uma marca característica das relações sociais em países pobres como o Brasil, e como tal, é um elemento de carência social.

Posto isso, é inegável que devido a momentos que o país enfrenta atualmente, é necessário alguns estudos como está se desenvolvendo a prática de alguns campos do Estado, cito principalmente nos casos do sistema prisional, para tentar descobrir de alguma forma como a violência continua sendo aplicada lá dentro e como as organizações criminosas continuam agindo de trás das grades.

Enquanto isso não ocorre, seguimos com os meios de investigações já existentes e presente em nossa legislação, sobre isso dispõe Mendroni (2015, p.116):

Em termos de legislação, o Brasil progrediu nos últimos anos, mas ainda há muito que melhorar na legislação brasileira no que se refere a combate de crime organizado, e para a constatação basta analisar as leis especiais editadas pelos dois países cujos doutrinadores mais se empenharam em estudar o fenômeno: Itália e EUA. Ambos começaram a editar leis especiais desde a época de 1950, e não pararam, pois seguem em contínua atualização legislativa, procurando sempre adaptá-la às necessidades recorrentes do efetivo combate.

Nos valem também de atos corriqueiros que possuem tremenda utilidade como busca e apreensão, quebras de sigilos bancários tanto nacionais como internacionais, a interceptação telefônica, assim como de mensagens, que vem se mostrando de extrema serventia nos dias de hoje. Concordando sobre o disposto, Mendroni (2015, p.118-119):

A implantação de estrutura adequada para o combate eficaz ao crime organizado é inadiável. Deve ser fornecida pelos Governos, Federal, em relação aos órgãos federais que necessitam estar envolvidos e pelos Governos estaduais, também na esfera de atuação estadual em relação aos respectivos órgãos. Trata-se de imperiosa necessidade de investimento, a ser executada dentro da maior celeridade que a lei possa conceder, pois o desperdício de tempo significa também o desperdício do próprio dinheiro público.

Ademais, e com todos os fatos mencionados, sabe-se também que é necessário sempre a presença e a celeridade de um bom Poder Judiciário, com profissionais atualizados sobre os casos que vão atuar, assim como a importante investigação do Ministério Público, que já conta com o GAECO (Grupo de Atuação

Especial de Repressão ao Crime Organizado), uma importante conquista, e por fim, uma polícia repressiva extremamente treinada, dando a proteção que a sociedade espera dela.

4.3 O Enfrentamento a Justiça Paralela

A questão da chamada “justiça paralela” é um dos inúmeros problemas que a criminalidade organizada apresenta a sociedade. A sua formação se dá devido a criação de um estado paralelo, ou seja, tem seu desenvolvimento do lado do outro, o estado democrático de direito.

De acordo com Madrid (2004, s.p):

A expressão Estado Paralelo começou a ser utilizada a partir dos anos oitenta para definir o poderio do narcotráfico no Rio de Janeiro. É a atual situação em que se encontram os moradores das 600 favelas cariocas, governadas por traficantes, com leis próprias e distintas das vigentes no Brasil. Esses “governantes” encontram-se no poder sem terem recebido votos, ao contrário do que ocorre no Estado Democrático de Direito. Conquistaram o domínio dos morros cariocas através de tiros de fuzis e metralhadoras, e não por meio de eleições.

A justiça paralela pode ser caracterizada pela forma como os integrantes se veem no dever de julgar os irmãos que cometem crimes, de qualquer natureza, contra participantes ou não da organização criminosa. É a “justiça” realizada pela própria organização, que acusa, julga, condena, de acordo com que os mesmos entendem ser considerado infração, com o que acham ser correto.

São atos cometidos por integrantes ou por pessoas comuns, que chegam ao conhecimento dos demais, juntamente com fotos, e até mesmo testemunhas.

Segundo Garcia (2015, s.p):

A competência material do tribunal paralelo depende do ramo da atividade do juiz-executor. Se o juiz é um fazendeiro, geralmente crime é ocupar terras. Se um juiz é um membro de uma facção, crime pode ser traição, dívida, homicídio ou estupro. Caso um juiz seja policial, em regra, sua luta é contra o tráfico de drogas ou aos crimes contra o patrimônio em geral.

Assim sendo, a polícia acaba tendo vários problemas em um, como dito acima, os que se consideram juízes desses casos são presos reconhecidos e violentos, geralmente chefes, que vão ouvir os fatos, vítimas e até mesmo

testemunhas, para decidir uma punição, quase sempre levando a morte de seu acusado.

Continuando, Garcia (2015, s.p):

O processo penal do Tribunal do PCC ainda concede, em alguns casos, o próprio direito de defesa e contraditório do acusado. Há alguns anos, a mídia vazou o áudio de um dos julgamentos da facção, em que juízes discutiam por celular (alguns deles estavam presos) qual a culpabilidade do acusado, que havia assassinado a tiros um homem. No entanto, antes disso, ouviram testemunhas, acusação e defesa. O julgamento durou 24 horas e o réu foi morto.

Consequentemente, uma família por exemplo, desestruturada pela perda de um ente em uma ação, ou algum tipo de ação no lugar que vivem, em face do desespero, ter que esperar os trâmites do ordenamento judiciário, assim como a possibilidade de impunidade, acaba não sendo uma opção, se valendo dos tribunais paralelos, em busca de vingança.

Esse tipo de comportamento macula de todas as formas as vertentes da justiça brasileira, sendo inadmissível que haja um julgamento dentro de um estabelecimento prisional, sem nenhuma legitimidade. A jornalista Natalie Garcia explica o funcionamento (2015, s.p):

Os tribunais são descentralizados. Muitas vezes as ruas, os matagais, os becos não-habitados e os presídios são espaços de se fazer “justiça”. As vias telefônicas, surpreendentemente, também são locais de decisão. Não há burocracia. Se o julgamento precisar se alongar por mais tempo, não há problema; o que importa é a deliberação de uma sentença que agrade a todos. Ou apenas aos juízes. Toda hora é hora. O espaço do tribunal, em suma, é o de menos – só precisa ser mantido na clandestinidade.

O Direito Penal possui extrema importância para o Estado democrático de direito, com seus princípios expressos na Constituição Federal, necessários para a correta aplicação do poder de punir do Estado, sem ferir garantias. Assim “esses princípios e fundamentos devem moldar o Direito Penal no Estado Democrático de Direito e delimitar o poder de punir do estado, disciplinando os lindes de intervenção estatal na vida das pessoas” (LAVORENTI; SILVA, 2000, p.123).

O único *jus puniendi* existente, pertence ao Estado democrático de direito e dirigido a toda coletividade, disserta Ishida (2016, p.30):

Sempre que um bem penalmente tutelado é ofendido (A atira em B e o mata, cometendo homicídio doloso), **surge para o Estado** (agrupamento de indivíduos em um território submetido a um poder público soberano), o qual

é o responsável pela garantia da ordem pública, o direito de punir o autor do delito. O direito de punir abstrato (poder-dever: o Estado pode e deve punir o agente criminoso) passa a se chamar direito de punir concreto. (grifo nosso).

Caso isso não seja respeitado, o direito penal acaba perdendo sua eficácia e sua função na sociedade.

A forma com que o país tenta lidar com o assunto, não é suficiente para acompanhar a rapidez com que os casos acontecem, interceptações telefônicas, revistas mais rigorosas, inspeções nas celas, parecem ser ineficazes para com os criminosos organizados (PACHECO, 2011, p. 81):

A população e boa parte dos formadores de opinião exigem do Direito Penal essa resposta prática e instantânea. E não existe a menor preocupação quanto à delimitação dos elementos que darão a sua sustentação teórica dessa desejada prática. Pouco importa que o Estado investigador-repressor ao menos se mostre capaz de controlar os ilícitos penais característicos da criminalidade de massa. A paixão do discurso obscurece completamente a razão tanto de quem o profere quanto dos que escutam.

A sociedade tenta de alguma forma, agir por conta própria, e com isso, muitos acabam colaborando e trabalhando para que esses julgamentos clandestinos venham a ocorrer, e acabam desencadeando uma cadeia de mortos e feridos, dando a impressão de “um imenso desejo punitivo, que não pretende reestabelecer nem restaurar, mas “limpar” a sociedade das más figuras, cujos contextos sócio históricos são desconsiderados” (GARCIA, 2015, s.p).

Se mantendo sempre na clandestinidade, o crime organizado mais uma vez toma as rédeas da justiça, e age com as próprias mãos, sem medo de repressão, e sem se importar com o que está julgando.

5 MECANISMOS LEGAIS DE INVESTIGAÇÃO

É de conhecimento geral que atuar contra o crime organizado, não é uma tarefa fácil, nem simples de se desenvolver, dependendo de um conjunto de fatores para se obter sucesso com as medidas legais de combate.

Os mecanismos de investigação estão presentes no teor da lei nº 12.850/2013, que destaca em seus parágrafos a caracterização do crime, assim como os meios de obtenção de prova.

A referida lei, não é a primeira do ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto. A antiga lei, de 1994, articulava sobre o mesmo tema, porém especialmente de uma forma processual, não tipificava ao certo condutas que poderiam ensejar determinado ato praticado, precisando então de subsídios para ajudar no seu entendimento e aplicação. Com isso, Cunha e Pinto (2014, p.11) retratam que:

No ano de 1995 o Brasil editou a Lei 9.034 dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de louvável, a iniciativa veio acompanhada de falhas, chamando a atenção a ausência de definição do próprio objeto da Lei: organização criminosa.

Um dos subsídios que podemos citar, é a Convenção de Palermo, na qual o Brasil é signatário, estando presente no Decreto 5.015/2004, em seu parágrafo segundo, trazia um conceito de organização criminosa, alvo de ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em alusão ao princípio de analogia in malam partem, sendo assim não benéfica ao réu, assevera Cunha (2014, p.11):

A omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo (sobre criminalidade transnacional):" (...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

No entanto, a lei nº 12.850/2013 veio com um diferencial, tendo natureza híbrida, ou seja, a mesma traz ditames de direito penal juntamente com matéria de direito processual penal, e no primeiro parágrafo já retrata um conceito.

Mas ainda, é de se concordar que para a aplicação e eficácia da lei, é preciso colaboração e atuação de vários seguimentos públicos. Dessa forma, é preciso uma junção de poderes, Mendroni (2015, p. 115) apud Bailey e Chabat (2002, s.p):

Para se combater uma organização criminosa com eficiência, é necessário fixar três bases gerais de atuação: Em primeiro lugar é imprescindível identificar o seu campo de atuação, as formas de criminalidade e a sua extensão, em segundo lugar, é necessário atacar a sua base financeira de sustentação (ganhos ilícitos e lavagem de dinheiro), e em terceiro identificar sua forma e rede “institucional” de proteção (muitas vezes com agentes públicos envolvidos).

É necessária então uma legislação adequada, uma excelente estrutura para que os agentes possam desenvolver as investigações, assim como muito treinamento para os mesmos, que são quem enfrentam a criminalidade diariamente.

A atuação do Ministério Público, das Polícias e as Varas de Execuções Penais devem estar preparadas para receber esse tipo de processo, mesmo o Brasil tendo melhorado consideravelmente no combate ao crime organizado, porém ainda existem lacunas. Segundo Mendroni (2015, p. 126):

As medidas de combate devem ser fortes, enérgicas, na exata medida da sua necessidade, na medida da prevenção e da repressão requeridas pela própria sociedade na recuperação da ordem pública, nem mais, nem menos, já que as organizações criminosas são realidades existentes e infiltradas em vários setores da vida cotidiana, com alto potencial destrutivo e desestabilizador, não havendo mais espaço para aqueles discursos, no mais das vezes demagógicos, realçados, derivados e trazidos a reboque das expressões de “estigmatização do investigado/acusado”, “garantismo” ou “aplicação de Direito Penal mínimo” etc. Devem ser decorrentes de uma específica criação legislativa derivada de firme vontade política no sentido de promover eficiente defesa social.

Essas normas legais entretanto, apontam extrema urgência de melhora e aperfeiçoamento prático, ou seja, como podemos colocar em prática e realizar investigações com maestria com os mecanismos que já possuímos, visto que não se pode deixar a criminalidade avançar dentro do Estado, a lei precisa se adequar ao estágio em que a sociedade se encontra, e não vice e versa. (fig.2).

5.1 Colaboração Premiada

O instituto da colaboração premiada pode ser definido como um acordo feito entre as partes, porém ainda se vale posteriormente da decisão do juiz sobre o caso, o que faz com que haja divergências na doutrina. Ao que dispõe Masson (2018, p.151):

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas.

Dessa forma, é considerada uma barganha de forma legal, que os agentes podem fazer com os acusados, sempre mantendo o respeito a decisão final que é derivada do juiz. É um instituto que pede muita cautela ao ser aplicado, devido o teor que possa vir a conter o depoimento do acusado.

O artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, a lei de organizações criminosas, dispõe o que configura a colaboração premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

Com o *caput* do parágrafo, o juiz quem deliberará sobre a possibilidade ou não da aplicação da colaboração premiada, levando em conta inclusive os requisitos presentes nos incisos e nos parágrafos subsequentes.

De acordo com o que foi dito acima, o Juiz não poderá julgar o mérito da delação, analisando por base o conteúdo que lhe é apresentado, sempre levando em conta a conduta do réu e alguns princípios que regem o Processo Penal, como o Princípio da Proporcionalidade.

Analisando os incisos de forma detalhadamente, temos no primeiro “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas”, ou seja, sabe-se que é impossível entregar todos os criminosos de uma organização só, porém deve-se levar em conta a conduta que o delatado apresentava, como por exemplo, um chefe ou um mandante, é de extremo interesse a justiça.

Já no inciso segundo, “a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”. É um inciso de fácil entendimento já que essa estrutura está presente em todas as organizações, dessa forma, é necessário aqui a

entrega da forma de agir, de possíveis contatos, de pontos de atividades, dentre outras coisas.

No inciso terceiro, “a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa”. É um inciso que demanda bastante cuidado, pois deverá ser analisado se a infração não ocorreu devido a ação do delator, se for por causa externas, já não se enquadra no inciso. Trata-se de medida de caráter preventivo e protetivo à sociedade. As infrações penais praticadas por organizações criminosas são muitas e diversas.

O inciso quarto, “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”, foi um modo em que a lei tentou mais uma vez apaziguar os efeitos na sociedade, dependendo do quanto e do que for recuperado, analisando sempre a eficácia.

Por último, o inciso quinto “a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”, é aplicado mais nos casos de sequestro e cárcere privado, devendo ser levado em conta também o tempo de ocorrência do crime.

No parágrafo primeiro da lei, em que a concessão do benefício levará em conta a personalidade do agente colaborador, natureza, circunstâncias e gravidade, deve ser levado sempre em conta.

Fica claro que o instituto sozinho não tem como ser suficiente para a acusação de alguém, analisando incluindo as condutas anteriores do agente, se não há possíveis rixas entre os acusados. Segundo Bottini e Feldens (2013, s.p):

Evidente que a delação premiada — por si — não é suficiente para uma acusação formal contra alguém, e que sua instituição não transforma as autoridades policiais em meros espectadores de denúncias alheias. Trazidas as informações, por meio de pessoa identificada, o Estado tem o dever de averiguar sua credibilidade, seus fundamentos, para evitar que rixas e inimizades pessoais ou comerciais se transformem em perseguições sem fundamento, como danos irreparáveis à imagem dos envolvidos. Mas isso não desmerece o instituto, cujo êxito é percebido a cada crime desbaratado pelo arrependimento – real ou estratégico – de um dos integrantes da empreitada criminosa.

O instituto da colaboração premiada, nos dias de hoje, nos remete aos casos da investigação da Operação Lava Jato, em suas várias fases, e sendo

acompanhada por toda a sociedade, deu ensejo a novas possibilidades dentro do direito. Segundo o Ministério Público Federal: ⁶

Cinco procuradores da República que trabalham hoje no caso Lava Jato atuaram na força-tarefa do Banestado. Na ocasião, foi redigido o primeiro acordo de colaboração escrito e clausulado na história brasileira, entre Ministério Público e acusado, exatamente com Alberto Youssef. Foi nesse período também que se desenvolveu mais intensamente a experiência de colaboração, tendo sido feitos 18 acordos escritos de colaboração, os quais foram aperfeiçoados ao longo do tempo. Se não fossem os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. Existia prova de propinas inferiores a R\$ 100 milhões. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão. Apenas em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais. Todos os acordos feitos pela força-tarefa de procuradores da República do caso Lava Jato foram homologados pela Justiça, parte pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e parte pelo Supremo Tribunal Federal. O termo do acordo deve ser juntado às ações penais em que a colaboração será utilizada, após a sua homologação, por força de lei.

O referido colaborador citado acima, Alberto Youssef foi responsável pela delação de várias autoridades e pessoas renomadas, ensejando as primeiras fases da Operação Lava Jato, sendo este um dos primeiros acordos homologados e sem rescisão de colaboração premiada no Brasil, o depoimento se tornou de conhecimento de todos.

Na última quinta-feira de setembro (2019), em discussão no Supremo a vários dias sobre o momento de apresentação de memoriais do réu delatado, se eles apresentariam por último ou ao mesmo tempo que os réus colaboradores.

Atualmente, existem três teorias acerca do momento cabível do instituto, assim pode ser processual, pós processual e também pré-processual. Quando se der pela forma processual, ocorrerá entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado. A forma pós processual, significa que a aplicação será após o trânsito em julgado. E a última possibilidade, é a de ser pré-processual, anterior ao oferecimento da denúncia e pode ser chamada de inicial.

⁶ Disponível em: www.mpf.mp.br Acesso em: 05 out, 2019.

A colaboração apresenta alguns requisitos, sendo o primeiro o da voluntariedade, como retrata Mendonça (2013, s.p):

A voluntariedade da colaboração (art. 4º, caput) indica que a colaboração, embora não precise ser espontânea (ou seja, pode decorrer de orientação do advogado ou de proposta do MP), não pode ser fruto de coação, seja física ou psíquica, ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo.

Em seguida, temos o requisito da eficácia da colaboração premiada, “é essencial a eficácia da colaboração premiada, ou seja, que auxilie realmente a alcançar os objetivos previstos na lei” (MENDONÇA, 2013, s.p).

E ainda tem presente as circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis para a possibilidade de aplicação, por fim, salienta Mendonça (2013, s.p):

O legislador indica que devem ser analisadas as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto para verificar se é ou não cabível a colaboração. Veja, portanto, que não se trata de direito subjetivo do investigado/imputado/condenado realizar o acordo e receber os benefícios

Por decisão de sete votos a três, o *Habeas Corpus* 166373 foi negado, segundo a linha de pensamento do Ministro Alexandre de Moraes, com a seguinte redação:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, para anular a decisão do juízo de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento e após proposta feita pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), o Tribunal, por maioria, decidiu pela formulação de tese em relação ao tema discutido e votado neste habeas corpus, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior. Plenário, 02.10.2019.

A decisão se deu pela falta de comprovação de prejuízo aos réus, por mínimo que fosse prevalecendo então, a tentativa de manter um mínimo de equilíbrio de forças durante o julgamento.

5.2 Agentes Infiltrados

O instituto da infiltração de agentes no âmbito internacional é extremamente eficaz. Há inúmeros fatores que devem ser levados em conta, desde antes do início da operação, até o término dela, como a proteção do próprio agente. Dispõe sobre o tema Masson (2018, p. 370):

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção da prova – verdadeira técnica de investigação criminal –, por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, ainda que virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros.

A autorização do instituto da infiltração tem que ser judicial, o que é diferente de alguns países europeus, porém tem como base o bom desempenho da atividade policial.

A possibilidade de infiltração de agentes é trazida pela lei nº 12.850/2013 em seu artigo 10 com a seguinte redação:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Toda a operação é mantida em sigilo absoluto, podendo ter conhecimento apenas os agentes públicos responsáveis pela decisão, como juiz, o promotor de justiça e o delegado.

Segundo o artigo 3º da Lei, “a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade”, esse é só um parâmetro inicial, podendo o tempo ser estendido, desde que com devida fundamentação e necessidade.

É de extrema importância também manter o controle, para que o agente não acabe virando um “agente provocador”, aquele que induz uma prática delituosa. Devem se atentar apenas a exercer atividades que lhe são executadas, sem instigar de qualquer maneira uma forma diferente por exemplo.

O agente deve sempre se basear no princípio da proporcionalidade, para não acabar incorrendo em responsabilidade penal devido a consequências de seus atos.

Aquele que se submete a infiltração também possui seus direitos, disposto no artigo 14 da Lei nº 12.850/2013:

Art. 14. São direitos do agente:

I - Recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - Ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - Ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - Não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Ao se analisar os incisos, percebe-se que existem meios para defesa da família e de amigos do agente, sempre bom lembrar que a proteção é necessária desde o começo da operação, até após o seu término.

A atividade, na maioria das vezes, irá envolver riscos, físicos ou até mesmo a vida do policial, e segundo Masson (201, p. 406):

Esse direito deixa explícito o **caráter voluntário** da infiltração de agentes. Assim, caso não se sinta devidamente preparado para a operação, por falta de perfil adequado, por exemplo, o policial eventualmente convidado para a missão poderá *recusá-la*. Uma vez aceito o encargo, também poderá o agente fazer com que cesse a atuação infiltrada, sobretudo quando surgirem indícios seguros de que ele sofre risco iminente (§ 3.º do art. 12).

O problema que muitas vezes se encontra no Brasil, é exatamente a proteção para o agente, que é extremamente precária e ineficaz, fazendo com que muitos não queiram aceitar o serviço. Desse modo, dispõe Zanella (2017, s.p):

No Brasil não temos muitas infiltrações policiais, não ao menos na forma como prevê a legislação. A medida é usada com muito mais frequência em países da Europa, sobretudo para prevenção e investigação de ações terroristas, e, sobretudo, nos Estados Unidos da América. Há dois principais motivos para isso: investimento em trabalhos de investigação e treinamento de policiais. Infelizmente o Brasil é um país que não investe adequadamente no combate à criminalidade organizada, nem no aspecto estrutural nem no pessoal. Não temos centros para formação de agentes infiltrados, tampouco um treinamento específico para emergir alguém no âmago de uma organização criminosa. Isto dificulta o trabalho no aspecto prático.

Posto isso, alguns pontos que podemos destacar para a melhora desse tipo de mecanismo legal é o aperfeiçoamento e treinamento da polícia, novas táticas, e um programa de proteção eficaz, pensando sempre pós operação, onde o agente fica vulnerável, já que retorna ao seu cotidiano. Com isso (DONNICI, 1990, p.32):

Veja-se portanto, a importância da psicologia no exame do ato criminoso, e daí, a necessidade de o policial ter absoluta necessidade de cursos psicológicos de uma certa profundidade, pois ele é o primeiro instrumento da sociedade no primeiro contato com o crime e com a criminalidade, sabendo-

se que a Polícia brasileira não possui em seus quadros a figura do psicólogo ou do psiquiatra.

Mesmo apresentando pressupostos que possam vir a ser colocados em prática, o Brasil se encontra estagnado numa crise de segurança pública, sabe-se que não seria tão longo que o ordenamento atingirá êxito nos quesitos apresentados, conseguindo extrair eficácias praticas dos mecanismos que possui para o combate ao crime.

5.3 Ação Controlada

O instituto da ação controlada é mais uma forma que o Estado tenta coibir a prática e o aumento da criminalidade organizada, sendo aplicado principalmente em casos que há grande presença de atividade de tráfico de entorpecentes.

Desse modo, segundo Cunha e Batista Pinto (2014, p.90):

Na ação controlada, ao invés de agir de pronto, o agente público aguarda o momento oportuno para atuar, a fim de obter, com esse retardamento, um resultado mais eficaz em sua diligência. Com essa estratégia, portanto, deixa-se de prender em flagrante o infrator de pronto, para, prorrogando-se a ação policial, se obter uma prova mais robusta e mesmo uma diligência mais bem-sucedida. Daí porque se costuma denominar essa espécie de flagrante como retardado, esperado, diferido ou prorrogado.

Com isso, se atentarmos para o significado de flagrante, sendo amparado inclusive por súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, de número 145 com enunciado “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Nesses casos, o crime é repelido por que a conduta do agente provocador, é elementar para a caracterização do delito em questão, como um policial disfarçado em um ponto de drogas, diz para uma pessoa que voltará em tal dia, a seguinte hora, para comprar certa quantia de droga.

O agente provocador acaba criando uma determinada situação para que haja a ocorrência de determinado crime. No caso da ação controlada, não há nenhum envolvimento dos agentes, apenas uma investigação e um acompanhamento da ação dos criminosos.

O parágrafo primeiro da lei de tóxicos, Lei nº 11.343/2006, traz no artigo 53, parágrafo primeiro que:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - A infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

O artigo citado acima levanta controvérsias entre a doutrina, se o instituto depende de autorização judicial, ou se somente a comunicação a este é válida, retrata Cunha e Batista Pinto (2014, p.94) “a lei faz menção à mera “comunicação ao juiz competente”, quando este poderá estabelecer os limites da diligência. Mas não exige em nenhum momento, ordem judicial que a autorize”.

A hipótese de apenas comunicação ao juiz faz sentido, se pensarmos na rapidez que o instituto da ação controlada demanda, dessa forma, todos tem que agir de forma rápida, e esperar uma autorização judicial poderia colocar todos os dados de uma investigação a perder.

Posto isso, é um instituto bastante utilizado atualmente, porém, como em muitos âmbitos do estado, precisa de um bom aperfeiçoamento, aparelhagem sofisticada e com agentes aptos para o uso, planos esses para um futuro próximo, já que o país está num momento de déficit em vários segmentos.

Com análise de todos os mecanismos legais que o Estado possui para o combate ao crime organizado, inclusive os estudados em questão, percebe-se que o problema não se encontra somente na lei, possuímos boas normas, mas ainda não conseguimos extrair práticas eficazes dela.

6 BREVES COMENTÁRIOS AO PACOTE ANTICRIMES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Responsável por causar grande divergência doutrinária entre juristas renomados do país, o projeto é objeto de estudo, sendo alguns institutos polêmicos, como veremos abaixo.

6.1 O Projeto de Lei Anticrime

O projeto foi apresentado em rede nacional, causando um grande alvoroço, e dividindo a população em opiniões favoráveis ou contrárias ao projeto com opiniões políticas partidárias.

De forma inicial, o projeto tinha como abrangência o envolvimento dos crimes de corrupção, do crime organizado, e de crimes graves contra a pessoa.

Devido ao fato de que na maioria das vezes um crime depende do outro, como os crimes de organização criminosa, que muitas vezes envolve corruptos em seus esquemas assim como crimes contra a vida, já disposto no parágrafo 1º do anteprojeto “esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.”

É de se destacar, um fato inovador trazido pelo referido projeto dando uma nova redação ao inciso terceiro da lei nº 12.850/2013, que é o de deixar expresso de forma nominal as organizações famosas pela sua atuação, com a seguinte redação:

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas.

Tendo como justificativa, adquirir uma forma preventiva para esses crimes, fazendo com que a sociedade brasileira saiba quem são os integrantes, as formas como determinado grupo age, dentre outros.

Neste caso, a probabilidade de se extrair algum tipo de eficácia é pequena, pois na maioria das vezes, as pessoas já sabem a forma de atuação de grupos e organizações armadas sem estar expresso em lugar algum.

O fato de se dar nomeação expressa em lei não fará com que jovens de comunidades carentes deixem de entrar para o mundo da criminalidade organizada, se aquela realidade está presente para ele, o mesmo já sabe como é o funcionamento, quem são os chefes e como esses agem.

Segundo Campos e Areias "a violência é algo que se aprende. Os jovens ficam ociosos em meio a vulnerabilidade e o crime organizado encontra novos adeptos. Não podemos culpar o indivíduo sem olhar as políticas em volta de onde vive." (2017, s.p).

O projeto ainda propõe mudanças em relação ao Tribunal do Júri, atacando de certa forma sua efetividade, o que acabaria ensejando também algumas mudanças no Código de Processo Penal, como a possível introdução do *Plea Bargaining*, um sistema adotado geralmente em sistemas de *commow law*.

De acordo com Aury Lopes Jr., um dos estudiosos sobre o tema (2019, s.p):

O plea bargaining no processo penal pode se constituir em um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao "acordo" vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. Tudo é mais difícil para quem não está disposto ao "negócio".

Nada mais é que uma espécie de acordo realizado entre acusação e o próprio réu, em que ele pode confessar os delitos praticados, sendo assim possível negociar a pena de liberdade, desde que cumpra o que ficou convencionado.

Com tudo, o sistema sofre severas críticas onde é exercido, que podemos trazer para o nosso cenário atual. Temos um país com uma desigualdade cada vez mais crescente, colocando pessoas que já não confiam mais no judiciário brasileiro, em uma posição ainda mais amedrontadora.

As principais críticas, são segundo Aury Lopes Jr. As seguintes (2019, s.p):

O plea bargaining viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional efetivo e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas

mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal.

Pode se dizer que esse ponto foi um dos mais criticados desde a apresentação do anteprojeto, segundo os juristas Paczek e Lopes (2019, s.p):

O primeiro equívoco da proposta está no desvio de finalidade, em nome da eficácia do Direito Penal. O devido processo legal não permite que, a pretexto de julgamento céleres, despreze-se que a demora jurisdicional está na tramitação dos casos nas cortes superiores. Não teremos julgamentos justos mais céleres, apenas mais condenações açodadas, o que não pode ser pactuado.

Uma outra medida trazida pelo Ministro da Justiça, logo de forma inicial, é o endurecimento das penas aplicadas a criminosos reincidentes, ou conhecidos por sua prática de crime habitual, em que acrescentaria um parágrafo quinto e incisos ao artigo 33 do Código Penal, com a seguinte redação:

III- no caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo”.

O mesmo diz que não se deve analisar e mudar somente a pena cominada em si, um aumento daquela já existente, e sim que deve se atentar ao fato do regime de cumprimento de pena em que o acusado irá começar a cumprir, sendo aqueles com as características já citadas acima, devem iniciar sempre em regime fechado.

Ainda sobre o projeto de lei, um fato que dentro os já citados, parece ser o de maior probabilidade de eficácia, é o presente no parágrafo quinto, do artigo segundo da lei de crimes hediondos, que seria a mudança da porcentagem de progressão de pena, para os casos de crime com violência contra a pessoa, tendo como o resultado morte, para 3/5 no mínimo para ser possível requerer.

Porém sabemos, que para se extrair a eficácia e resultados plenos disso, seria preciso uma reforma inteira nos estabelecimentos prisionais existentes, um fortalecimento de segurança e um treinamento adequado, para que se possa fazer com que o indivíduo permaneça o tempo correto, sem causar prejuízos ao sistema.

Fato que é notório, que não adianta somente querer criar mudanças, inúmeros projetos de lei, se não houver o cumprimento das medidas que já existem, e ainda, se não sanar os problemas já existem, como os presídios extremamente lotados, com tendência até de aumentar, deixando o Brasil em terceiro lugar com o maior índice carcerário do mundo.

Dados do levantamento de julho/2016 do INFOPEN retratam que:⁷

Em Junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação¹⁰ média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível.

Portanto, demonstra-se a necessidade de um estudo extremamente profundo, em primeira mão, abstendo-se do sensacionalismo midiático que vigora na atualidade.

A maior mudança, seria nos estabelecimentos prisionais, pois é onde há a maior atuação e desenvolvimento do crime organizado, ou seja, junta-se uma segurança falha e despreparada, com presos que sabem dessas limitações, cria-se uma cadeia de comando ao contrário.

Ademais, com todos os fatos mencionados, é de se questionar a aplicabilidade dos artigos mencionados no anteprojeto em questão, com uma impressão de medidas ineficazes perante a situação que os crimes de organização criminosa chegaram no país. Disserta Pacheco (2011, p.72):

O medo coletivo parece gerar a aceitação de um sistema na qual vantagens globais superem as desvantagens individuais, independentemente de que essas desvantagens recaiam sobre alguém em concreto e, em razão disso, o prejudiquem. Entretanto, há uma névoa sobre a ideia que esconde a obviedade de que esse alguém pode ser, inclusive, quem é simpático ao sistema. A grande mentira é que só e somente com essas medidas, é possível se garantir a vida em paz.

⁷ Levantamento disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias/infopen.pdf> Acesso em: 22 out. 2019.

O mesmo conta com pouquíssimas mudanças para o tema, e as previstas, não traz a durabilidade que se esperava do novo Ministério da Justiça e Segurança, fica ainda mais claro a necessidade de um estudo aprofundado sobre as várias vertentes que surgem deste assunto.

6.2 Contribuição do Projeto Anticrime no Combate ao Crime Organizado

Assim como já ocorreu com determinados projetos de lei no ordenamento jurídico brasileiro, tanto o atual como o que está sendo estudado e colocado em pauta, tem uma coisa em comum, a uma exagerada rapidez de se mostrar serviço à sociedade, que tanto clama e tanto aplaude as inúmeras prisões que são transmitidas a todos, dispõe Pacheco (2011, p.70):

Nunca se falou tanto, em termos de política criminal, da necessidade do Direito Penal evoluir para os novos rumos da criminalidade organizada. Tal premissa é reiteradamente utilizada para justificar o incremento da intervenção punitiva e, conseqüentemente, a suposta minimização dos níveis de criminalidade.

De acordo está Lavorenti e Silva (2000, p.155):

Pelas suas peculiaridades, há de se buscar medidas apropriadas para esse tipo de violência, sem, contudo, sacrificar garantias constitucionais em nome de um discurso de segurança, que sempre acaba por nortear iniciativas que destroem a própria segurança jurídica, com uma legislação de exceção ou de emergência.

Além dos fatos já mencionados, o projeto de lei viria a atingir especialmente um tipo de organização criminosa existente no Brasil, sendo as chamadas de “organizações do colarinho branco”.

Sendo nada mais que crimes envolvendo políticos, grandes empresários de multinacionais, tendo grande atividade atualmente, mas não sendo as únicas, dando uma dificuldade maior de com esses objetivos atingir uma facção criminosa, dentro ou fora de um estabelecimento prisional. Podemos concordar com o entendimento de Azevedo dos Santos (2018, s.p):

Grande parte da sociedade ainda tem o pensamento que o mais prejudicial para elas são crimes como o homicídio, mas os crimes do colarinho branco também têm uma influência direta na segurança pública, o dinheiro público que foi desviado, poderia ajudar as instituições da polícia civil e militar, trazendo conseqüentemente maior segurança à população.

Em um país democrático, não se pode julgar um de um jeito, e outro de forma diferente, não pode ter desigualdade de nenhuma forma, colocando dois pesos

e duas medidas, isso está pacificado no artigo 5º da Constituição Federal, sobre os direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Portanto, em relação ao aspecto crime organizado, se tem pouquíssimas mudanças, e as apresentadas não passa a segurança jurídica necessária para o enfrentamento ao crime organizado, já tão presente na sociedade, enfatizando muito no aspecto repressivo, que já possuímos, sem entender como melhora-los e aperfeiçoar a prática.

7 CONCLUSÃO

A criminalidade organizada é algo recorrente no país a muito tempo, evoluindo e se expandindo cada vez mais, sendo em atividades praticadas ou nas localidades de atuação.

Deste modo, a forma como o Estado vem lidando com o fato da presença do crime organizada, não possui velocidade apta a concorrer com o aumento das organizações, fazendo com que os mecanismos de investigação não sejam suficientes para um controle eficiente do crime.

Além disso, a forma como a atuação das organizações existentes em nossa sociedade nos dias de hoje, percebemos o quão enraizada está a violência praticada pelas mesmas, fazendo com que os pequenos bairros e comunidades, lugares onde o estado deixa fora de seu alcance, vivam na base do medo e da coerção, uma estilo de vida do mais forte para os mais fracos.

Abordando também a forma como a globalização pode conter aspectos negativos, como quando usada pelos criminosos, sendo para realizar os julgamentos da justiça paralela, impondo suas penas, algo que era para ser usado em favor da sociedade, como a comunicação, acabou se tornando um atributo que alavancou o crime organizado.

Ainda nessa vertente, estudou-se a forma como a partir disso, se deu a formação de um estado paralelo, não sendo tão paralelo assim, porque algumas vertentes do mesmo já se encontram presentes no Estado de direito, como a participação de funcionários e agentes públicos.

Dessa forma, aproveitando a inércia que parte da população possui por parte do estado, em que este reconhece as lacunas que deixa, em áreas como educação, e principalmente saúde, em todas as suas esferas, tanto estadual, como municipal e federal, o crime organizado vai se perpetuando aos poucos, oferecendo proteção, dinheiro, favores, e mais cedo ou mais tarde, cobrando algo em troca.

Com isso, foi demonstrando o surgimento e as atuações das milícias, com grande concentração na cidade do Rio de Janeiro, conceituando-a e identificando

seu *modus operandi*, assim como o porquê um funcionário do estado, que deveria oferecer proteção aos que jurou proteger, decide se filiar aos partidos do crime.

Posto isso, com breves comentários acerca do Projeto Anticrime, de criação do atual Ministério da Justiça e Segurança Pública, com redação do antigo juiz federal, Sergio Moro, foi analisado as possibilidades de eficácia que seus institutos pretendiam trazer, bem como uma comparação com a atualidade.

O anteprojeto levanta inúmera controvérsias até os dias de hoje, possuindo vários posicionamentos doutrinários desfavoráveis, escritos por renomados juristas, que compactuam da ideia de que o referido projeto não passe de uma tentativa desesperada de oferecer algo a sociedade, para que a mesma possa de certa forma se contentar, uma forma de mostrar serviço, tendo todos os atos filmados e transmitidos nacionalmente.

Ademais com todos os fatos mencionados até agora nesta monografia, entende-se a necessidade de uma evolução na qual o Estado aplica e trata o direito penal, deixando de lado um pouco do exibicionismos midiático, para que se possa ficar à frente do crime organizado, assim como identificar suas raízes, para ser punido antes mesmo de começar a captar agentes ou desenvolver suas atividades.

Isso só será possível quando houver atuação em conjunto de todas as esferas de poder que comandam o Estado democrático de direito, a tolerância zero para com aquelas que praticam qualquer tipo de corrupção, para que não maculem ainda mais a justiça brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. Porto Alegre: Sociologias, 2002.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: A irmandade do crime**. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br> Acesso em: 15 out. 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://www.marcelofreixo.com.br/cpi-das-milicias> Acesso em: 15 out. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Criminalidade e Justiça Penal na América Latina**. IN: Scielo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222005000100009&script=sci_arttext&tIng=es Acesso: 05 out. 2019.

AZEVEDO, Maicon Victor dos Santos. **Crimes do Colarinho Branco: sobre o aspecto sociológico**. IN: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crimes-do-colarinho-branco-sobre-o-aspecto-sociologico,590744.html> Acesso em: 16 maio. de 2019.

BERGAMIN, Beatriz. **O PCC e as Facções Criminosas**. IN: politize!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/> Acesso: 16 out. 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. FELDENS, Luciano. **A forma Inteligente de controlar o crime organizado**. IN: Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado> Acesso: 05 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto 2006**. Institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências.

BRASÍLIA. **Anteprojeto de Lei nº de 2019**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf> Acesso em: 16 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº145 IN: **Súmulas**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 166373**. Paciente: Márcio de Almeida Ferreira. Impetrante: Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

BRANDÃO, Thadeu de Sousa. **Organizações criminosas no Brasil: uma análise a partir da teoria das elites e da teoria da ação coletiva**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4747/3951> Acesso: 10 out. 2019.

CAMPOS, Júlia. AREIAS, Mariana. **Adolescentes Infratores Relatam o que os Levou a Violência**. IN: Correio Braziliense. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/02/interna_cidade_sdf,622868/adolescentes-infratores-relatam-o-que-os-levou-a-violencia.shtml Acesso: 14 maio. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. 3 ed. Bahia: JusPODIVM, 2014.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Criminalidade Organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias**. IN: Ponto Urbe (Revista de Antropologia urbana da USP). Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/1752> Acesso em: 05 out. 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONNICI, Virgílio Luiz. **Polícia guardiã da sociedade ou parceira do crime?** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

FREITAS, Hermano. **Facções criminosas do Rio tiveram origem nos presídios**. IN: Terra Notícias. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/faccoes-criminosas-do-rio-tiveram-origem-nos-presidios,d04970e46f6ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> Acesso em: 24 out. 2019.

GARCIA, Natalie. **O que os tribunais do crime revelam sobre a justiça brasileira?** IN: Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/05/21/o-que-os-tribunais-paralelos-do-crime-revelam-sobre-a-justica/> Acesso em: 10 out. 2019.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a convenção de palermo**. IN: Jusbrasil. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo> Acesso: 05. out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: JusPODVM, 2015.

ISHIDA. Válter Kenji. **Processo Penal**. 5 ed. Salvador: JusPODVM, 2016.

JOZINO, Josmar. **Cobras e Lagartos: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras: quem manda e quem obedece no partido do crime**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

LACERDA, Ricardo. **Quem é Marcola, o líder do PCC**. IN: Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/quem-e-marcola-o-lider-do-pcc/> Acesso: 15 out. 2019.

LAVORENTI, Wilson. SILVA, José Geraldo. 1 ed. **Crime Organizado na Atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LEITÃO, Leslie. **Como a juíza Patrícia Acioli se tornou a inimiga número um da quadrilha do coronel Claudio**. IN: Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/como-a-juiza-patricia-acioli-se-tornou-a-inimiga-numero-um-da-quadrilha-do-coronel-claudio> Acesso: 24 out. 2019

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos Contra Um: uma história do Comando Vermelho**. 2ªed. São Paulo: Labor Texto Editorial, 2001.

LOPES, Aury Jr. **Adoção do *plea bargaining* no projeto "anticrime": remédio ou veneno?** IN: Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adoacao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno> Acesso em: 22 out. 2019.

MADRID, Daniela Martins. **O crime organizado como precursor do Estado Paralelo e o seu confronto perante o estado democrático de direito**. 2004. Grau: Monografia de conclusão de curso - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2004.

MARTINS, Helena. **População carcerária quase dobrou em dez anos**. IN: Agência Brasil. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos> Acesso em: 10 out. 2019.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges. **A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis. Vol. 4, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. São Paulo: IBCrim, 1998.

MONKEN, Mario Hugo. **CV ataca área do TCP em Niterói e três morre**. IN: eu,rio! Disponível em: <https://eurio.com.br/noticia/9174/cv-ataca-area-do-tcp-em-niteroi-e-tres-morrem.html> Acesso: 05 out. 2019.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. IN: ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf> Acesso em: 14 out. 2019.

OLIVEIRA, Joana. **A prisão dos supostos assassinos de Marielle é só um 'cala boca' para a sociedade**. IN: El País. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/12/politica/1552415616_204238.html Acesso em: 18 out. 2019.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PRADO, Luiz Régis. CASTRO, Bruna Azevedo. **Crime Organizado e Sistema Jurídico Brasileiro: a questão da conformação típica**. Revista dos Tribunais vol. 890/2009. Acesso em: 12 out. 2019.

PACZEK, Victor. LOPES, Aury. **Alteração das Regras do Tribunal do Júri no Pacote Anticrime é Inconstitucional**. IN: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-14/opiniao-alteracao-regras-tribunal-juri-pacote-anticrime> Acesso: 14 maio. 2019.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência: crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social: Rev. Sociol. USP, São Paulo, 1997.

SALLA, Fernando. MIRAGLIA, Paula. **O PCC e a gestão dos presídios em São Paulo**. IN: Scielo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-3302008000100003&script=sci_arttext&tIng=es Acesso: 05 out. 2019.

SOUZA, Felipe. **Transferência de Marcola e 21 membros do PCC gera tensão em SP**. IN: BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47202312> Acesso: 05 out. 2019.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha. **Origem e desenvolvimento do crime organizado**. IN: Boletim Jurídico. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2335/origem-desenvolvimento-crime-organizado> Acesso em : 20 out. 2019.

SPINOLA, Lais. **O caráter seletivo do processo de criminalização do sistema penal**. IN: Jus.com. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48190/o-carater-seletivo-do-processo-de-criminalizacao-do-sistema-penal> Acesso: 15. out. 2019.

VERSIGNASSI, Alexandre. **A origem e a ascensão das milícias**. IN: Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/a-origem-e-a-ascensao-das-milicias/> Acesso: 05 out. 2019.

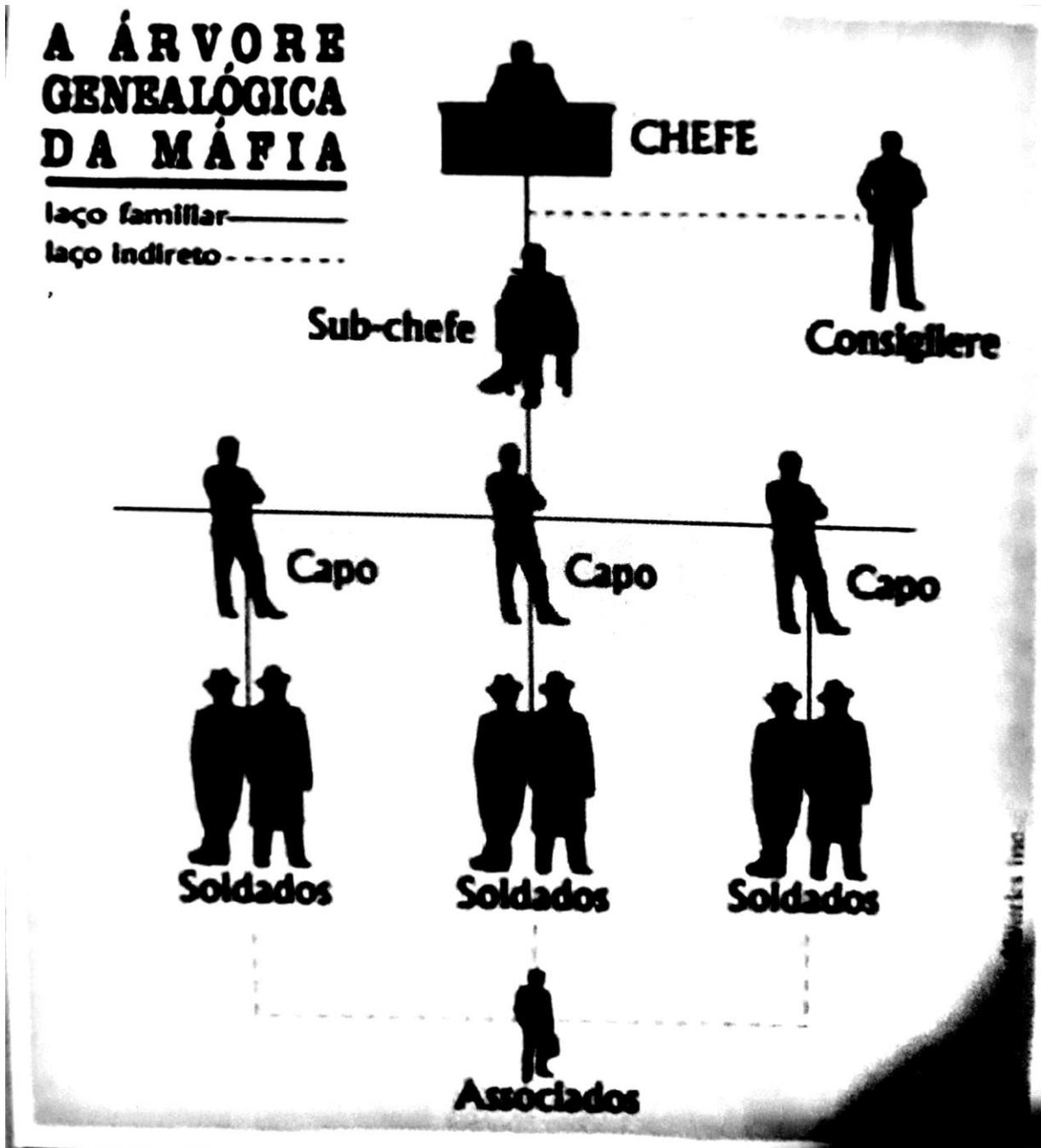
FREITAS, Danielli Xavier. **O papel do Direito na Proteção das Minorias**. IN: JusBrasil. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138914716/o-papel-do-direito-na-protecao-das-minorias> Acesso em: 16 maio. 2019.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de Agentes Policiais**. IN: Carta Forense. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/entrevistas/infiltracao-de-agentes-policiais/17391> Acesso: 10 out. 2019.

ZALUAR, Alba. CONCEIÇÃO, Isabel Siqueira. **Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: que paz? São Paulo em Perspectiva**, vol.21, 2007.

ANEXOS

FIGURA 1: A árvore genealógica da Máfia



8

⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.

FIGURA 2: Prevenção e Repressão da Criminalidade e da Violência

Prevenção Primária Dirige-se a todos os cidadãos	PARA EVITAR Programas de Prevenção Capital Social das Comunidades Condições de Sociabilidade Condições do Ambiente Valores (Família, Escola, Religião etc.)	Poder Público Sociedade Civil Mídia Comunitária Cidadãos
Prevenção Secundária Atua onde os conflitos se manifestam	PARA REPRIMIR Política Legislativa Sistema Policial Sistema Penal Repressão Penal	Poder Público Polícias Ministério Público Justiça Criminal Advogados
Prevenção Terciária Atua junto aos reclusos	PARA RECUPERAR Programa de Recuperação Programas para os Egressos	Poder Público (Executivo e Judiciário) Sociedade Civil

Quadro 1: Prevenção e repressão da criminalidade e da violência**Fonte:** SILVA, Jorge da.

⁹ PACHECO, Rafael. Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial.

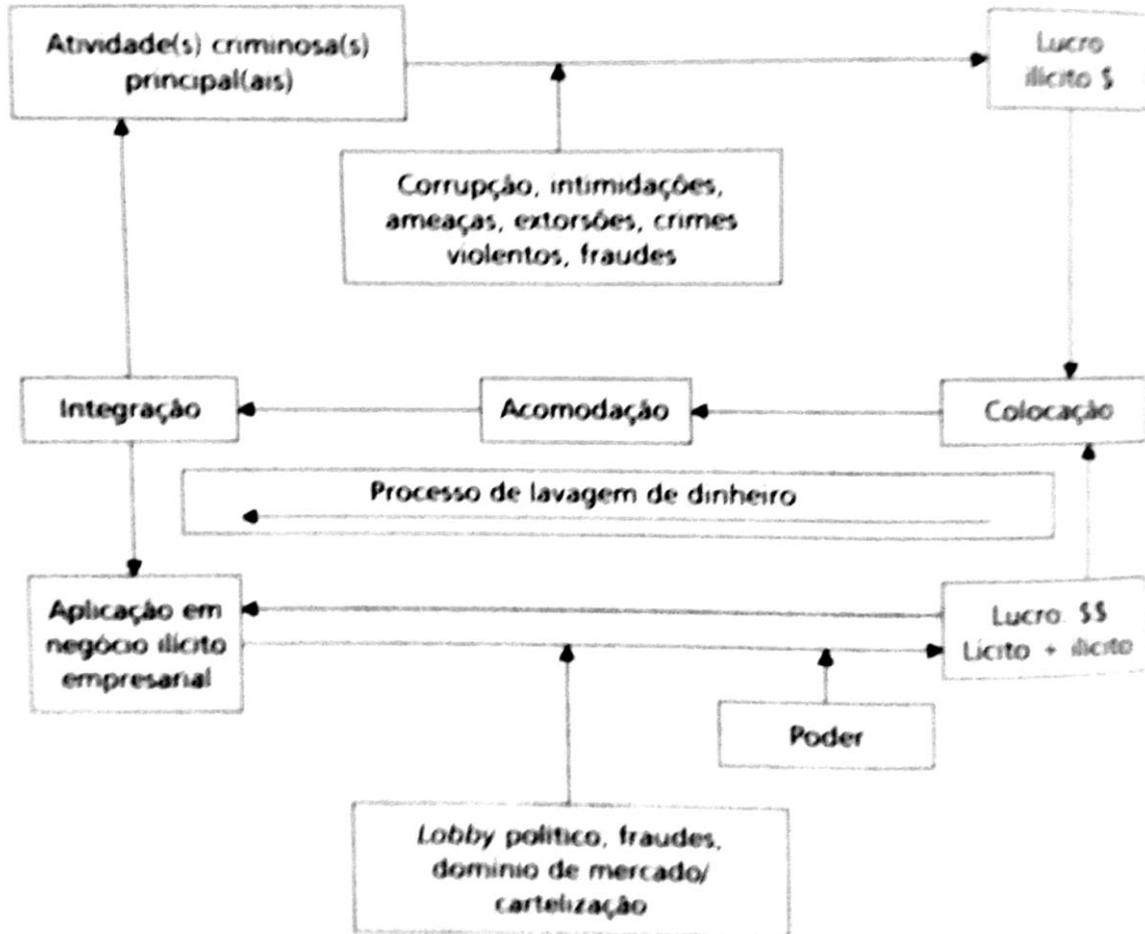
FIGURA 3: Estrutura de uma Organização Criminosa



* Gerências e setores meramente exemplificativos.

FIGURA 4: Fluxograma Básico das Atividades de Organização Criminosa

Fluxograma Básico das Atividades de Organização Criminosa Mafiosa



Elaborado por Marcelo Mendroni

11

¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.